

:: Ano II – Número 23 :: 2ª QUINZENA DE ABRIL DE 2006 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e o artigo doutrinário contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça
6. Artigo
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Conselho Regional. Autarquia atípica. Ausência de impedimento legal para negociação coletiva. Validade do acordo coletivo.**
(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.
Processo 03049-2005-000-04-00-5 AA. Publicação em 10.04.2006)..... 05
- 1.2. **Execução fiscal. Auto de infração. Validade.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.
Processo 02762-2005-000-04-00-1 DIV. Publicação em 31.03.2006)..... 07
- 1.3. **Nulidade do processo. Prova. Gravação de conversa telefônica em fita cassete. Validade. Recurso provido.**
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo 00226-2005-002-04-00-4 RO. Publicação em 04.04.2006)..... 09
- 1.4. **Trabalho portuário. Terminal de uso privativo dentro da área do porto organizado. Observância do preceituado no art. 26 da Lei 8.630/93. Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Provimento.**
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado.
Processo 00083-2004-121-04-00-6 RO. Publicação em 05.04.2006) 11

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Publicação em 03.04.2006.** 16
- 2.2. **Publicação em 04.04.2006.** 16
- 2.3. **Publicação em 05.04.2006.** 18
- 2.4. **Publicação em 06.04.2006.** 19
- 2.5. **Publicação em 07.04.2006.** 22
- 2.6. **Publicação em 10.04.2006.** 23

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1. [Acidente de trabalho. Indenização por dano moral e patrimonial.](#)
(Exma. Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann. Processo nº 01675-2005-732-04-00-9
– 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 21.03.2006) 25
- 3.2. [Competência da Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Emenda Constitucional 45/2004.](#)
(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01067-2005-030-04-00-4
– 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Decisão datada de 29.03.2006) 28
- 3.3. [Contrato de trabalho por prazo determinado. Indenização pela rescisão antecipada.](#)
(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 01022-2005-561-04-00-9
– Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 09.03.2006) 30

▲ [volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal

- [Decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas de 06 a 29 de de março de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.](#)
(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas) 38

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ [volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça

- [Decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas de 06 a 29 de de março de 2006, envolvendo matéria trabalhista e processual.](#)
(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas) 44

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ [volta ao sumário](#)

6. Artigo

- ["O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil, quanto à Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa".](#)
FIOREZE, Ricardo. Juiz do Trabalho na 4ª Região..... 50

▲ [volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

- 7.1.1. [TST: acordo após condenação não afasta contribuição ao INSS \(RR 43900/2002-902-02-40.1\).](#)
Veiculada em 03.04.2006..... 58

7.1.2. TST esclarece direito de indenização de empregado demitido à reintegração (RR 54600/2002-900-02-00.0). <i>Veiculada em 03.04.2006</i>	58
7.1.3. Empresa é absolvida por usar vídeo com palestra de ex-empregado (AIRR 766/2001). <i>Veiculada em 03.04.2006</i>	58

7.2. "Site" Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br>)

Vale é multada por fazer lista negra de trabalhadores* <i>Veiculada em 03.04.2006</i>	59
--	----

7.3. "Site" Síntese Publicações (<http://www.sintese.com/revista03.asp>)

Plenário confirma liminar que mantém competência da Justiça Federal para julgar estatutários. <i>Veiculada em 06.04.2006</i>	61
---	----

▲ volta ao sumário

8. Indicações de Leitura

8.1. Livro

"Sentenças Trabalhistas Gaúchas - As Novas Competências da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional nº 45". Organização de Janete Aparecida Deste e Daniel Souza de Nonohay.	62
---	----

8.2. Internet

8.2.1. "Arguição da prescrição de ofício pelo magistrado. Aspectos positivos e negativos. Aplicabilidade ao processo do trabalho". BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby.....	62
8.2.2. "Direito à intimidade X revista pessoal do empregado". ABREU, Lília Leonor e ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline.....	62
8.2.3. "Justa Causa de Improbidade e Anulação de Rescisão Contratual". PEREIRA, Marcelo Augustus Garcia.....	62
8.2.4. "A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?". ROHR, Joaquim Pedro.....	62
8.2.5. "Aspectos jurídicos da dissociação da função de gestão de mão-de-obra dos sindicatos de trabalhadores portuários". CORREIA DE MELO, Bruno Herrlein.....	62
8.2.6. "Da competência penal na Justiça do Trabalho". FELICIANO, Guilherme Guimarães.....	62
8.2.7. "Tutela penal do Trabalho: Prevenção e consolidação de direitos e liberdades pelo juízo trabalhista". HACKRADT, Hermann de Araújo.....	63

▲ volta ao sumário

9. Dica de Português Jurídico-Forense

<i>União Federal</i>	64
----------------------------	----

▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Conselho Regional. Autarquia atípica. Ausência de impedimento legal para negociação coletiva. Validade do acordo coletivo.

(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Processo 03049-2005-000-04-00-5 AA. Publicação em 10.04.2006)

EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA ATÍPICA. ENTIDADE COM ORÇAMENTO E RECEITA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. A parte autora não se reveste do caráter de autarquia federal típica, uma vez que defende os interesses de uma categoria específica e é sustentada por recursos próprios e não pelos cofres públicos. Validade do acordo coletivo firmado pelo Presidente do Conselho Regional de Química da 5ª Região.

(...)

ISTO POSTO:

1. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA.

O Conselho Regional de Química da 5ª Região - CRQ-V ajuíza a presente ação anulatória, pretendendo a nulidade do acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização - SINSERCON/RS, com vigência de 01-03-05 a 30-04-06. Afirma ser uma "autarquia federal", do tipo "corporativa peculiar" (sic), com natureza de pessoa jurídica de direito público, sendo-lhe vedada celebração de acordo coletivo. Entende ser o Decreto nº 908/1993 de aplicação restrita à empresa pública e à sociedade de economia mista. Transcreve jurisprudência no sentido de ser inviável negociação coletiva para os conselhos de fiscalização de exercício profissional, dada sua condição de autarquias federais, por força dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, "a" e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Diz, ainda, não haver previsão, na lei criadora dos Conselhos Regionais de Química (Lei nº 2.800, de 18-06-56) ou no seu regimento interno, autorizando o presidente do conselho a firmar acordo coletivo. Sustenta, por fim, a nulidade das cláusulas constantes no aludido acordo coletivo por violação aos princípios da administração pública, em especial, o da moralidade administrativa.

[◀ volta ao índice](#)

Hely Lopes Meirelles conceitua os conselhos de fiscalização profissional como "autarquias de regime especial", definidas como "toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública". Prossegue o autor, "o que define uma autarquia como de regime especial são as regalias que a lei criadora lhe confere para o pleno desempenho de suas finalidades específicas, observadas as restrições constitucionais. Assim, são consideradas autarquias de regime especial o Banco Central do Brasil (...), bem como as entidades encarregadas, por lei, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas (OAB, CONFEA e congêneres)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pg. 342).

A própria parte autora reconhece, na defesa da reclamatória nº 00743-2004-021-04-00-0, juntada à fl. 97, não ser ela uma autarquia "típica", ao afirmar: "os Conselhos de Fiscalização Profissional, embora conceituados por muitos como autarquias, pois exercem atividade pública delegada, não podem ser considerados como autarquias típicas. Dedicam-se não a função de interesse público amplo, mas a atividade de interesse principal da categoria que fiscalizam. Sua receita é exclusivamente composta de anuidades e taxas que arrecada de seus inscritos, não recebendo qualquer verba dos cofres da União, assim como também aos cofres nada repassa. Os Conselhos Profissionais, são, portanto, autarquias diferenciadas ou sui generis" (fl. 97).

Embora sejam denominadas de autarquias federais, os Conselhos de Fiscalização de Profissões, como o próprio autor admite, possuem autonomia administrativa quanto à sua organização, seu

funcionamento e, principalmente, sua gestão financeira, não havendo impedimento constitucional para celebrarem acordo coletivo. A parte autora, tem, outrossim, patrimônio e receita próprios, esta última não originária dos cofres públicos.

Conforme Cristiano Paixão Araujo Pinto, em parecer sobre a natureza jurídica do Conselho de Fiscalização de Atividade Profissional: "Os conselhos federais e regionais encarregados do exercício da atividade das profissões autônomas, mesmo qualificadas, em lei, como pessoas jurídicas de direito público, não são autarquias, no sentido exato do termo. Há muito mais distinções do que semelhanças entre esses órgãos e as autarquias propriamente ditas. Não se lhes aplicam, assim, normas legais que disponham acerca de prerrogativas destinadas a entes estatais". Segue o autor: "Observe-se, em primeiro lugar, a receita dos conselhos profissionais, que não guardam relação com o Poder Público; elas originam-se das contribuições dos profissionais registrados nos conselhos. (...) Essa independência alusiva à fonte de receita acarreta a total independência dos conselhos profissionais em relação ao Poder Público, em outra questão crucial: a nomeação de seus dirigentes. Os conselhos representativos de profissões autônomas possuem total liberdade e independência na escolha de seus mandatários; não há interferência estatal neste terreno. Além disso, o fato de essas entidades estarem sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas de União não implica, necessariamente, a conclusão no sentido de que se trata de autarquias, sujeitas ao regime do precatório. Cuida-se de mera fiscalização contábil pelo Tribunal de Contas. Releva salientar que outras entidades de direito privado - como, por exemplo, as fundações - estão submetidas à fiscalização pelo Poder Público (no exemplo citado, o Ministério Público), e nem por isso fazem jus à execução nos moldes pleiteados pelo ora impetrante. Outra particularidade merece ser enfocada: os conselhos profissionais não possuem orçamento, no sentido próprio do termo. Eles encaminham, tão-somente, uma previsão de despesas ao Tribunal de Contas, para fiscalização, procedimento este inteiramente distinto, por óbvio, do orçamento próprio, de que trata o art. 100 da Carta Política, remetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional para disciplinar os gastos públicos no

[◀ volta ao índice](#)

exercício do ano vindouro. Sintetizando estas considerações, cumpre transcrever, neste ponto, a lúcida fundamentação lançada pelo Exmo. Procurador do Trabalho ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES, em feito que envolvia a mesma matéria aqui discutida: "Não há como se enquadrar os conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional como típicas autarquias, mesmo porque jamais estiveram abrangidos pela totalidade das normas jurídicas aplicáveis a estas, estando imunes, por exemplo, à tutela representada pela supervisão ministerial, à ingerência do Poder Executivo quanto à nomeação de seus dirigentes, escolhidos que são pelos próprios membros, tampouco são mantidos com recursos públicos, considerando que suas rendas provêm de contribuições feitas por profissionais e pessoas jurídicas neles registradas (...)" (in Conselho de Fiscalização de Atividades Profissional - Natureza Jurídica - Execução - Precatório, Síntese Trabalhista, ano IX, nº 109, julho de 1998, págs. 35, 38-9).

Ademais, embora a ADIn nº 1.717-6/DF tenha declarado a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, que reconhecia aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas personalidade jurídica de direito privado, foi mantida a eficácia do seu § 3º: "os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta".

A Constituição Federal no seu art. 39º, § 3º, ao não reconhecer aos servidores, ocupantes de cargos públicos, o direito de firmar acordos e convenções coletivas, limita a aplicação da norma aos servidores, no sentido estrito, regidos pelo regime jurídico único, condição diversa dos empregados da parte autora.

Outrossim, o art. 1º do Decreto-Lei nº 968/89, prevê: "As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais"

Nesse sentido, a seguinte ementa deste Tribunal Regional: "CONSELHO REGIONAL. AUTARQUIA ATÍPICA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Empregado contratado por autarquia atípica - porque suas atividades são voltadas à defesa dos interesses econômicos, políticos, sociais e

laborais da classe profissional e se destinam à fiscalização do exercício da profissional - não está submetido ao regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, não possuindo estabilidade no emprego" (Acórdão nº 00332-2004-028-04-00-0 RO, Relator Juiz Milton Varela Dutra, julgado em 17-11-05, disponível no site deste Regional).

Tem-se, pois, que não existe impedimento legal para a parte autora realizar negociação coletiva. Outrossim, a ausência de previsão de poderes ao presidente do conselho para firmar acordo coletivo na Lei nº 2.800/56, criadora dos conselhos regionais de química, e no regimento interno da parte autora (fl. 24) não acarreta a nulidade do acordo firmado pelo presidente eleito pela classe para representá-la frente a terceiros.

Por fim, como se vê nos autos, o acordo coletivo das fls. 32-3, com vigência de 01-05-05 a 30-04-06, reitera as cláusulas existentes no acordo coletivo das fls. 82-4, com vigência de 01-05-02 a 30-04-03 e das fls. 85-7, de 01-05-04 a 30-04-05, inclusive quanto ao piso salarial que permanece com o mesmo valor desde 2002. Não se configura pela leitura das cláusulas do aludido acordo violação aos princípios constitucionais invocados pela parte autora.

Adotam-se como razões de decidir o parecer do Ministério Público do Trabalho sobre a matéria: "em relação às cláusulas acordadas, de outra parte, embora bastante benéficas aos trabalhadores, não podem ser tachadas de ilegais, na medida em que decorrentes de negociação coletiva, cuja função é, exatamente, a conquista de melhores condições salariais e de trabalho. Oportuno referir que os Acordos Coletivos de Trabalho relativos aos anos de 2002/2003 e 2004/2005, devidamente arquivados na DRT e juntados às fls. 82/84 e 85/87, já continham todas as cláusulas ora impugnadas. O valor do piso salarial se mantém inalterado desde 2002 e portanto, já vem sendo praticado de longa data. No mesmo sentido, as cláusulas que prevêem adicional por tempo de serviço, horas extras, salário substituição, diárias, estabilidade em período eleitoral (no particular, o período foi aumentado de 180 dias para um ano), pagamento de salários no dia 25, quebra de caixa, atestados médicos, plano de saúde, estabilidade às vésperas da aposentadoria, cláusula penal e contribuição assistencial" (fls. 126-7).

Não procede, portanto, a pretensão inicial de nulidade do acordo coletivo de 2005/2006.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1.2. Execução fiscal. Auto de infração. Validade.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo 02762-2005-000-04-00-1 DIV. Publicação em 31.03.2006)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Sob exame trabalhista, entende-se válido o auto de infração trabalhista tal como documentado às fls. 32 dos autos, apto a embasar a Certidão de Dívida Ativa em que se funda a execução fiscal em andamento, devendo o processo retornar à Vara do Trabalho, que couber, por distribuição, para análise do restante das matérias versadas nos embargos à execução da empresa autuada. Apelo provido em parte.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, em que apelante a UNIÃO e apelada CLP TABACOS DO BRASIL LTDA.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pela Exma Juíza Federal Substituta Cristina de Albuquerque Vieira, que julgou procedentes os embargos à execução opostos por CLP Tabacos do Brasil Ltda. contra a Fazenda Nacional, para desconstituir o título que embasa a execução fiscal n. 2002.71.11.000181-4.

A parte contrária não apresenta contradita.

Em decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fls. 62/63, de lavra do Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Junior, foi declinada da competência do feito, em razão da modificação imposta pela Emenda Constitucional n. 45/2004, sendo este encaminhado à Justiça do Trabalho para apreciação do recurso interposto.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 68/69 pelo desprovisionamento do apelo.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.
É o relatório.

ISTO POSTO:

CONHECIMENTO.

Tendo sido interposto o recurso no juízo federal, foram observadas as formalidades legais de conhecimento lá previstas. Assim, o recurso é tempestivo (fls. 52 e fls. 53) e a representação da recorrente é regular. Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do apelo.

MÉRITO.

EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA.

Em face de fiscalização procedida pelo Ministério do Trabalho, a empresa apelada sofreu autuação, ao que se seguiu a aplicação da multa, não adimplida, gerando inscrição na dívida ativa da União para sua cobrança. A sentença originária consigna que, na espécie, não foram observadas as disposições do art. 629 da CLT, no que se refere à notificação do infrator acerca do auto de infração, a qual deve ser feita na pessoa do representante legal da empresa (identificado no contrato social), ou a pessoa que possua procuração do representante legal para este fim. Assim, tendo sido notificada a empresa na pessoa de Fabrício Kafer, empregado do estabelecimento, e não realizada a notificação postal, conforme parte final do referido art. 629 da CLT, declarou nulo o auto de infração e, por via de consequência, o título executivo que ancora a presente execução.

Analisa-se.

Reza o art. 629 da CLT: "O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta."

Dispõe o § 1º do artigo acima citado que o auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

[◀ volta ao índice](#)

É assegurado ao infrator a apresentação de defesa, no prazo de dez dias, contados do recebimento do auto de infração, o que, no caso, restou prejudicado, sustentando, a empresa autuada: "No ocasião dos fatos, na empresa não estava presente o seu proprietário e também não se encontrava presente o seu gerente, de modo que ao fiscal não foi dada qualquer explicação do porque havia marcação de horário de trabalho em excesso nos cartões pontos. Assim, lavrado o auto de infração, pelo fiscal, sem que tenha sido alertado ao funcionário que assinou o mesmo que o prazo para qualquer explicação era de 10 dias e não 30 dias como é costumeiro. No caso, por decurso de tempo não foi feita qualquer defesa administrativa embora houvesse explicação para o excesso de jornada diária em alguns dias."

No caso, evidencia-se que, na realidade, ciência do auto de infração a empresa teve, contudo sustenta que não apresentou defesa no prazo de 10 dias porque o empregado que assinou o auto não teria sido alertado pelo fiscal que o prazo para tanto é de dez dias. Todavia, referida alegação não prospera, pois o prazo para apresentação de defesa consta de forma expressa no corpo do auto de infração.

Determina o artigo 629 da CLT, que o auto será lavrado em duplicata e "uma via entregue ao infrator, contra recibo". Necessária, assim, a caracterização do infrator para fins de validade, ou não, da notificação do auto de infração em discussão. Infratora, no caso em exame, é a empresa autuada, CLP Tabacos do Brasil Ltda.. Na forma da legislação trabalhista, a pessoa jurídica pode fazer-se substituir, em juízo ou fora dele, pelo gerente, ou qualquer outro preposto (desde que tenha conhecimento do fato).

Veja-se, inclusive, que no auto de infração, conforme se vê às fls. 32, ao pé da página está impresso "assinatura do empregador ou preposto".

Na espécie, o auto de infração foi assinado por pessoa identificada, Fabrício Kafer, empregado da apelada - fato incontroverso -, que, a toda evidência, encontrava-se apto e autorizado a representar o empregador, para fins de cientificação a respeito do auto de infração, uma vez que acompanhou a

inspeção realizada pelo fiscal do Ministério do Trabalho, a qual implica em permitir livre acesso a todas as dependências do estabelecimento, prestar os esclarecimentos necessários, exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (art. 630, § 3º, da CLT). Caso contrário, teria referido empregado contatado, de imediato, com o gerente ou o proprietário da empresa para que comparecessem à empresa. Nesses termos, contrariamente ao entendido em primeiro grau, entende-se válido o auto de infração vindo às fls. 32 e, portanto, eficaz Certidão de Dívida Ativa dele decorrente a embasar a execução fiscal n. 2002.71.11.000181-4.

Superada tal questão, necessária a análise do restante das razões de embargos à execução, dizentes com a justificação, ou não, ao excesso horário na jornada dos empregados, apontado como causa para a lavratura do auto de infração, valor fixado à multa fiscal imposta e ônus da sucumbência, o que, sob pena de supressão de Instância, deve ser procedido pelo juiz de primeiro grau, remetendo-se, assim, os presentes autos, à Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul que couber por distribuição, para apreciação do restante do mérito da presente medida processual.

Apelo provido.

Isto posto,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, entendendo válido o auto de infração de fls. 32, e por consequência a Certidão da Dívida Ativa dele decorrente, determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho que couber, por distribuição, para apreciação do restante das razões dos embargos à execução da empresa autuada.

Intimem-se.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Nulidade do processo. Prova. Gravação de conversa telefônica em fita cassete. Validade. Recurso provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo 00226-2005-002-04-00-4 RO. Publicação em 04.04.2006)

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO, COMO MEIO DE PROVA, DE FITA CASSETE GRAVADA PELA AUTORA. A gravação de conversa telefônica, por um dos interlocutores, não é ilegal, nem moralmente ilegítima. A sua utilização, como meio de prova, não ofende o disposto no artigo 332, do CPC, nem tampouco contraria o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Recurso da reclamante provido, no tópico.

(...)

2. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO, COMO MEIO DE PROVA, DE FITA CASSETE GRAVADA PELA AUTORA.

O Juízo de primeiro grau rejeitou, como meio de prova, a fita cassete gravada juntada pela autora com a petição inicial, por ter sido obtida por meio ilícito, em contrariedade ao que dispõe o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Inconformada, recorre a reclamante, sustentando que em momento algum as reclamadas impugnaram a autenticidade da gravação, tendo se limitado a requerer a sua desconstituição como meio de prova, por considerá-la ilícita. Transcreve jurisprudência em amparo a sua tese e ressalta que a prova em questão nada tem de ilegal.

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, dispõe serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Sobre a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, dispõe o inciso XII do mesmo artigo, nos seguintes termos:

XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Inicialmente, cumpre fazer breve distinção entre as figuras da interceptação telefônica, escuta telefônica e gravação clandestina. A interceptação ocorre quando terceiro - o interceptador - capta a conversa sem o consentimento dos interlocutores. Na escuta, a diferença é que um dos interlocutores tem conhecimento do fato. Já na gravação clandestina - hipótese dos autos - há só dois comunicadores, sendo que um deles grava a conversa, sem a ciência do seu interlocutor.

No caso, o genitor da reclamante efetuou, a pedido desta, gravação de conversa telefônica mantida por ele - genitor - com a reclamada Maria Isabel Felizardo, não se verificando em tal gravação atitude ilícita, pois não se trata de interceptação ou de escuta telefônica. Haveria ilicitude se a reclamante tivesse captado e gravado conversa telefônica entre a reclamada e terceiro, sem o consentimento destes, o que não é o caso dos autos.

A respeito da matéria, cita-se excerto do voto proferido pelo Exm^o. Ministro Eduardo Ribeiro, no Recurso Especial nº 91.0004503-9, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Publicado no Diário da Justiça em 14-04-1997: *Importante frisar que não se trata da interceptação da conversa alheia, hipótese do RE 85.439 de que foi relator o Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ 84/609). No caso em exame a prova foi apresentada por um dos interlocutores. Tenho para mim que inexistente a pretensa ilegitimidade. Ilícita é a gravação da conversa alheia, o que envolve mesmo a prática de crime. Nenhum impedimento existe, entretanto, a que um dos participantes da mesma queira resguardar-se, mediante registro fonográfico e, salvo justificáveis exceções, dele se utilize como prova. Dir-se-á que, de um modo ou outro, se estará violando o sigilo às comunicações telefônicas. O argumento, que já vi lançado, prova, entretanto, demais. Acolhê-lo, seria mister reconhecer que vedado aos próprios interlocutores revelar o conteúdo da conversa, o que parece absurdo. Entretanto, se se admite possa um deles transmiti-lo a terceiro, não se vislumbra porque não lhe seja dado demonstrar, mediante o registro feito, que está a dizer a verdade. Não vejo a diferença que possa haver, quanto à legitimidade do meio, entre a divulgação de conversa mantida por telefone e a que se faz pessoalmente. Ora, não será possível a alguém comprovar o respectivo conteúdo, por meio do testemunho de um terceiro que estivesse presente? Por que, então, ter como ilegítimo valha-se de um meio mais seguro que é a gravação? Considero que, em regra, quando alguém mantém determinada conversa, sejam pessoalmente, seja com o uso de meios eletrônicos, arrisca-se a ver a mesma divulgada, o que configurará, quando muito, uma inconfidência, cujo grau de censurabilidade não chega a tornar ilícita a prova... Em suma, o que não se tolera é a indevida escuta de conversa telefônica alheia, como não se admite a violação de correspondência. Não, a divulgação por quem participou de uma, ou foi destinatário de outra. E se a divulgação, em regra, é tolerável, mais vale se faça de modo a garantir a fidelidade ao que efetivamente ocorre.*

O artigo 332 do CPC é claro ao admitir como meio de prova todos os legalmente previstos, assim como os moralmente legítimos. Portanto, não são hábeis os meios legais de prova obtidos com violação da lei. A reprodução fonográfica está entre os meios legais de prova, mas por óbvio há de ser obtida com legitimidade, como ocorreu na situação dos autos.

Evidentemente isso não significa que o órgão julgador de primeiro grau fique vinculado ao conteúdo de tal prova ou lhe empreste, necessariamente, validade. Apenas se entende que o conteúdo da fita cassete em questão deve ser considerado como elemento de prova, o que exigirá, certamente, e ao arbítrio do juiz de primeiro grau que preside a instrução, de um processo de transcrição, ficando a valoração de tal prova ao prudente arbítrio do órgão julgador de primeiro grau, que tem absoluta liberdade na sua apreciação, nos termos do artigo 131 do CPC.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da reclamante, no tópico, para declarar a nulidade da sentença, determinando seja admitido como meio de prova a fita cassete juntada pela autora com a petição inicial. Conseqüentemente, determina-se o retorno dos autos à origem para apreciação da prova e julgamento da ação, como entender de direito.

(...)

1.4. Trabalho portuário. Terminal de uso privativo dentro da área do porto organizado. Observância do preceituado no art. 26 da Lei 8.630/93. Recurso interposto pelo Ministério Público. Provimento.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas - Convocado. Processo 00083-2004-121-04-00-6 RO. Publicação em 05.04.2006)

EMENTA: Trabalho portuário em terminais de uso privativo dentro da área do porto organizado. O art. 56 não admite que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado seja feita indiscriminadamente, à revelia do contido no art. 26, mas apenas admite que, quanto a estes, se apliquem as normas coletivas relativas à categoria econômicas preponderantes - e não necessariamente as normas coletivas dos trabalhadores portuários.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO DO RECLAMANTE.

Inconformado com a sentença de primeiro grau, recorre o Ministério Público do Trabalho, pedindo a reforma do julgado. Alega que a recorrida possui fábrica de adubos edificada em terreno de sua propriedade dentro da área do porto organizado do Rio Grande, onde opera mediante autorização da União Federal, terminal portuário privativo de uso misto, com carga e descarga de mercadorias próprias e de terceiros. Para tanto, a recorrida utiliza mão-de-obra de trabalhadores admitidos pela recorrida mediante vínculo de emprego a prazo indeterminado, não possuindo qualquer deles inscrição no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - OGMO/RG. Afirma que, assim agindo, descumpra a recorrida as normas legais que a compelem a utilizar nas operações de carga e descarga de mercadorias em seu terminal privativo de uso misto mão-de-obra de trabalhadores portuários admitidos sob vínculo de emprego a prazo indeterminado oriundos do registro mantido pelo OGMO/RG ou de trabalhadores portuários avulsos requisitados ao OGMO/RG. Afirma que a prova oral demonstrou que, ao contrário do alegado pela recorrida, os equipamentos mecânicos presentes do terminal privativo não dispensam a necessidade de utilização de mão-de-obra, tanto que as operações de carga e descarga de mercadorias envolvem cerca de 80 (oitenta) trabalhadores, 20 (vinte) por turno de trabalho. Entende equivocado o entendimento esposado pela decisão "a quo", de que a recorrida não realiza

[← volta ao índice](#)

operação portuária na acepção legal (artigo 1º, incisos II e III da Lei 8.630/93), beneficiado-se de exceção prevista no art. 4º, II, da Lei de Modernização Portuária, por ser titular do domínio útil do terreno de instalação portuária de uso privativo, ainda que situada na área do porto organizado. Diz que tal interpretação contraria o contido na Convenção 137 e na Recomendação 145 da OIT, das quais o Brasil é signatário, pelas quais a introdução de novos métodos de manipulação de cargas e as medidas daí decorrentes deverão compatibilizar-se com os programas e políticas nacionais e regionais de desenvolvimento de mão-de-obra e que todos os interessados devem adotar medidas para evitar e restringir ao mínimo, na medida do possível, qualquer redução da força de trabalho, sem prejuízo do desenvolvimento eficaz das operações portuárias. Diz que, ademais, o art. 56 da Lei 8.630/93 é perfeitamente compatível com o art. 26 do mesmo diploma legal, pois se aquele faculta aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, situando-se tal terminal dentro da área do porto organizado, deverá tal mão-de-obra ser de trabalhadores portuários, visto que o art. 26 também prevê a possibilidade de contratação de trabalhadores mediante vínculo empregatício a prazo indeterminado. Afirma que o fato do trabalhador contratado a prazo indeterminado pelo titular do terminal portuário de uso privativo passar a reger-se pela norma coletiva da categoria econômica preponderante não impede que seja considerado um trabalhador portuário para fins de cumprimento da lei de modernização portuária. Sustenta que não se equiparam para fins das relações de trabalho as hipóteses de terminais privativos situados fora da área do porto organizado e de terminais privativos situados dentro da área do porto organizado, ainda que ambos funcionem mediante autorização da União Federal. Diz por fim que a recorrida não está dispensada de se qualificar como operadora portuária já que não está excepcionada da incidência do art. 26 da Lei 8.630/93.

A sentença considerou incontroverso que a empresa recorrida tem, como atividade principal, a fabricação de fertilizantes, possuindo um terminal portuário privativo de uso misto no porto organizado do Rio Grande. Assim, entendeu que a recorrida não está qualificada como operadora portuária, mas apenas autorizada a explorar, dentro da área do porto organizado, terminal de uso privativo mesmo, destinado à movimentação de carga própria e de terceiros, na forma do art. 4o da Lei 8.630/93. Considerou a sentença recorrida a atividade de movimentação de cargas realizada pela recorrida como meramente subsidiária, já que a atividade preponderante é a fabricação de fertilizantes. Observa que, ao tempo da autorização estatal para funcionamento do terminal privativo, este não se situava na área do porto organizado do Rio Grande. Pondera que, apesar do terminal portuário em questão ser mecanizado, não prescinde da intervenção de trabalhadores manuais, inclusive na estiva. Diz que a recorrida não realiza operação portuária, na acepção legal, posto que não está qualificada como operadora portuária, tampouco necessita de operadores portuários para o desempenho de suas atividades, ainda que autorizada a explorar instalação portuária - terminal de uso privativo - como titular do domínio útil do respectivo terreno, situado dentro da área do porto organizado. Assim, entende que a ré não guarda qualquer relação com o Órgão Gestor de Mão-de-Obra, constituído por operadores portuários. Considera que, como beneficiária da exceção prevista no art. 56 da Lei 8.630/93, a reclamada tem a faculdade de contratar trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes, o que, de plano, afasta a incidência do preceito contido no art. 26 da Lei 8.630/93. Deduz tal entendimento de uma interpretação sistemática da Lei de Modernização Portuária, fora da qual ficaria inócuo o contido no artigo 56 da mesma lei.

[◀ volta ao índice](#)

O juízo "a quo" corretamente afastou as preliminares argüidas pela recorrida. De fato, não há inépcia da petição inicial, já que esta é lógica e fundamentada, não se apresentando à reclamada qualquer dificuldade para produzir sua defesa. Tampouco, há falar em litispendência ou coisa julgada, uma vez que, na presente ação, o Ministério Público do Trabalho não reproduz ação civil pública anteriormente ajuizada, já que não se confundem a causa de pedir da presente ação (fundada na lei 8.630/93) com a causa de pedir de ações anteriores, fundadas em normas coletivas anteriores à edição da lei 8.630/93. Por fim, tampouco há carência de ação a ser reconhecida, pois o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor a presente ação, visando resguardar interesses coletivos dos trabalhadores portuários nos termos da Lei Complementar 75/93 (artigo 83, III).

Quanto ao fundo do direito, discute-se basicamente a aplicabilidade à recorrida da norma contida no art. 26 da Lei 8.630/93, pela qual "o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos".

Já o art. 27 da mesma lei, que regulamenta o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra (OGMO) diz que compete a este organizar e manter o cadastro dos trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no art. 26, bem como organizar e manter o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Conforme a decisão recorrida, a reclamante, por ser titular do domínio útil do terreno onde se situa terminal privativo localizado dentro da área do porto organizado do Rio Grande, está isenta da obrigatoriedade de constituir-se como operadora portuária e de cumprir o contido no art. 56 da lei 8.630/93. Conforme tal norma legal, "É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos".

Com razão o recorrente.

Na forma do art. 21, alínea "f" da Constituição Federal, compete à União Federal "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos". O marco

regulatório da exploração dos portos está contida na Lei 8.630/93, que dispõe o "regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias".

A referida lei, conhecida como de Modernização Portuária, define os conceitos de porto organizado, operação portuária, operador portuário, área de porto organizado e instalação portuária de uso privativo no seu artigo primeiro, a saber:

- Porto organizado é o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.
- Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários.
- Operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado.
- Área do porto organizado é a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI da Lei 8.630/93.
- Instalação portuária de uso privativo é a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Fica claro, assim, tratar-se de concessão de serviço público a exploração de portos organizados, de forma que todas as operações portuárias, assim definidas em lei, devem regular-se pelo contido na referida lei, independentemente de que a exploração se faça diretamente pelo Poder Público ou através da iniciativa privada ou que tais operações se realizem dentro de instalações portuárias, de uso privativo ou não, desde que dentro dos limites do porto organizado. As operações portuárias são as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário e devem ser executadas por operador portuário dentro da área do porto organizado, na forma do art. 2º da mesma lei.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, admite a lei que a exploração de terminal ou instalação portuária seja feito por pessoa jurídica de direito privado, mas sempre dentro do regime de concessão ou permissão de serviço público, marcado pelos limites e condicionantes impostas pela lei 8.630/93. Prepondera o interesse público na regulação da atividade portuária tendo em vista a sua vital importância para a economia nacional, o que impõe que, na interpretação das regras que compõem a regulação da exploração dos serviços portuários, necessariamente se restrinjam as possibilidades de auto-regulação por parte dos agentes econômicos ali envolvidos em favor de regras claras e vinculativas que, ao mesmo tempo que proporcionem segurança jurídica à sociedade, preservem o patrimônio público e resguardem a isonomia que deve presidir as relações do Estado com os particulares.

Ressalta-se a absoluta coerência que a lei impõe, exigindo tanto para entes privados como para os entes públicos que explorem o porto organizado, as mesmas exigências, o que, aliás, encontra amparo constitucional (art. 175 c/c art. 173, II da Constituição Federal).

Não se vislumbra como, em uma interpretação sistemática, se admitir como correto o entendimento proposto pela recorrida, de que, por ser autorizada a movimentar e armazenar carga em instalação portuária de uso privativo dentro da área do porto organizado possa realizar atividades portuárias fora das regras gerais previstas na Lei 8.630/93. O artigo 8º explicita as hipóteses em que é dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias e nessas não se encontra as operações desenvolvidas em terminais de uso privativo. De fato, tal dispensa configuraria uma verdadeira anomalia no sistema construído a partir de Lei 8.630/93, pois admitiria que operações portuárias fossem realizadas por particulares fora das regras legais isonômicas, o que configuraria um injustificável privilégio aos terminais privativos.

A extravagância de tal entendimento torna-se mais evidente quando se observa que, aqui, não se trata de instalações portuárias de uso privativo fora da área do porto organizado, situação peculiar contemplada pelo legislador em que não há falar em utilização da estrutura do porto público, mas de utilização de instalações particulares, normalmente construída e mantida por capital privado,

sem a participação do Poder Público. Os elevados investimentos necessários para manter um terminal privado fora da área do porto público (que inclui, por exemplo, todos os custos de acesso navegável, em especial a dragagem) poderia, em tese, justificar o abrandamento das regras gerais disciplinadoras da atividade portuária. Porém, certamente, este não é caso dos autos, em que a recorrida apenas é titular do domínio útil do terreno onde se situa o terminal de uso privativo, localizado dentro da área do porto organizado.

Há de se considerar, ainda, que o terminal em questão é de uso misto, ou seja, não é utilizado apenas para movimentação de carga própria, mas também de terceiros, o que implica dizer que, em certa medida, o terminal privativo concorre com o porto público, não sendo razoável - nem mesmo constitucional - que se admitam regras distintas para situações idênticas, ainda mais quando injustificadamente privilegiam particulares em detrimento do interesse público.

Por tal motivo, incorreto o entendimento esposado pelo julgador "a quo", de que a recorrida esteja dispensada da obrigação de se constituir como operadora portuária, na medida que esta exigência geral alcança a todos os que, como a recorrida, movimentam e armazenam carga dentro da área do porto organizado. Como bem sustenta o Ministério Público do Trabalho, o fato da recorrida não estar qualificada como operadora portuária caracteriza a ocorrência de uma infração legal, pois a recorrida pratica costumeiramente operação portuária.

Por outro lado, o centro de debate nos presentes autos se situa na aplicabilidade ou não à recorrida do contido no art. 26 da Lei de Modernização Portuária:

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Já o artigo 27 da mesma lei diz que: O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

[◀ volta ao índice](#)

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos. § 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Portanto, em relação aos trabalhos de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações, estes deverão ser realizados por trabalhadores portuários avulsos cadastrados (item I do art. 27) sob contratação pelo regime avulso ou por trabalhadores portuários avulsos registrados (item II do art. 27) contratados pelo regime do vínculo empregatício a prazo indeterminado. Já os trabalhos remanescentes (capatazia e de bloco) podem ser realizados por trabalhadores portuários cadastrados e estes poderão ser contratados tanto pelo regime avulso como pelo de vínculo empregatício a prazo determinado.

Ao contrário do entendimento da sentença recorrida, o art. 56 não estipula nenhum privilégio aos titulares de terminais privativos em relação às regras de contratação elencadas nos artigos 26 e 27 da mesma lei, mesmo porque, se assim fosse, estar-se-ia configurando privilégio injustificável aos terminais privativos, em possível afronta à regra de isonomia que deve presidir as relações entre o poder público e os particulares.

Diz o art. 56 que: Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo

devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

Portanto, o art. 56 não admite que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado seja feita indiscriminadamente, à revelia do contido no art. 26, mas apenas admite que, quanto a estes, se apliquem as normas coletivas relativas às categoria econômicas preponderantes - e não necessariamente as normas coletivas dos trabalhadores portuários. Tal regra é a usual, rotineiramente aplicada a todas as empresas, que são enquadradas sindicalmente pelo critério da categoria econômica predominante, e se justifica na medida que evita que se estabeleçam regras discrepantes entre trabalhadores portuários e não portuários que são assalariados de um mesmo complexo industrial e portuário. Por outro lado, o artigo em questão faz, em relação aos terminais de uso privativo uma exigência a mais em relação à regra geral do art. 26, ou seja, determina que seja mantida a mesma proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

Assim, a recorrida não está isenta de cumprir o contido no art. 26 da Lei 8.630/93, ou seja, utilizar na movimentação de mercadorias em seu terminal de uso misto, somente mão-de-obra de trabalhadores registrados ou cadastrados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do porto do Rio Grande, sob vínculo de emprego a prazo indeterminado ou na condição de trabalhadores portuários avulsos.

Dá-se, assim, provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para que a reclamada cumpra as obrigações que lhe impõe o art. 26 da Lei 8.630, conforme requerido na inicial, sob pena de multa diária equivalente a R\$1.000,00 por cada trabalhador que venha a ser utilizado em violação a tal preceito legal, recolhida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de incorrer na violação do preceito contido no art. 330 do Código Penal.

RECURSO DA RECLAMADA.

A inconformidade da reclamada reside apenas na ressalva final da sentença, quando o julgador de primeiro grau tece considerações a respeito da exigência contida no art. 56 da Lei 8.630/93, pela qual os terminais de uso privativo estariam obrigados a manter a mesma proporção entre trabalhadores avulsos e com vínculo empregatício. Diz que o próprio juiz reconhece que tal matéria não é objeto do pedido, nem é objeto do provimento jurisdicional. Assim, entende que, por contraditória com as premissas adotadas pelo júízo prolator da sentença recorrida, tal ressalva conclusiva deve ser escoimada da fundamentação.

Sem razão a recorrente.

Na forma do art. 469, I do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. No caso presente, a afirmação contida na fundamentação, de que os terminais privativos estão obrigados a manter a mesma proporção entre trabalhadores avulsos e com vínculo empregatício nada mais é do que citação expressa de texto legal, no caso o art.56 parágrafo único da Lei 8.630/93. O próprio juiz admite que tal questão não é objeto do pedido, nem é objeto do provimento jurisdicional.

Não tem a recorrente, portanto, interesse em recorrer a respeito de questão que não tem qualquer influência na decisão. Na forma do art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, além do Ministério Público e do terceiro interessado. Nenhuma de tais hipóteses é a do caso presente, em que a parte foi vencedora em todas as suas pretensões. Assim, não se conhece do recurso da reclamada pela ausência de interesse em recorrer.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. Publicação em 03.04.2006.

EMENTA: **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. CISÃO DA EXECUÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE E HONORÁRIOS DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.** A Lei 10.259/01 veda, expressamente, o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Incabível a execução em separado do valor correspondente aos honorários advocatícios incidentes sobre o principal. - 6ª Turma (processo 00484-2000-701-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **ACORDO HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Recurso do INSS a que se dá provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, observada a alíquota de 31%. Inteligência dos artigos 21, 22 e 30, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, e artigo 4º da Lei nº 10.666/2003. - 6ª Turma (processo 00176-2003-017-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor da transação judicial na qual as partes, embora não reconheçam o vínculo de emprego, admitem a prestação de serviços pelo reclamante. Nessa hipótese, a alíquota a ser aplicada é de 31% sobre o valor total do acordo homologado. - 6ª Turma (processo 00286-2004-561-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves

EMENTA: (...) **EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COBRANÇA. VENDEDOR COMISSIONISTA PURO.** O desvio do vendedor remunerado exclusivamente por comissões para outras atividades que não geram comissões causa-lhe prejuízos, pois, nessas ocasiões, deixa de perceber remuneração. Recurso provido, no item, para condenar a reclamada ao pagamento da remuneração da atividade de cobrança, pela média das comissões. (...) - 8ª Turma (processo 00868-2004-103-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.2. Publicação em 04.04.2006.

EMENTA: **REFLEXOS DOS ABONOS SALARIAIS.** Abonos necessários ao recebimento integral do salário mínimo têm natureza salarial, sendo expressamente prevista no art. 457, § 1o, da CLT. Aplicação da legislação municipal que é afastada por não prevalecer em face da lei federal. - 1ª Turma (processo 00150-2005-131-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. PARCERIA AGROPECUÁRIA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA.** Negado em contestação o vínculo de emprego mediante invocação de fato impeditivo - parceria agropecuária -do direito do autor, é do réu o ônus da prova, forte no que dispõem o art. 818 da CLT e o art. 333, II, do CPC. Trabalho de capatazia rural sujeito às ordens e deliberações do proprietário rural não configura parceria, mas a subordinação que revela a figura do empregado. - 4ª Turma (processo 00325-2004-131-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESCABIMENTO.** Com a reforma do Código de Processo Civil, operada em 1994 por meio da Lei 8.952/94, que imprimiu nova redação ao art. 273 do CPC e trouxe ao mundo jurídico o

instituto da antecipação de tutela, a ação cautelar inominada até então largamente adotada e aceita na doutrina e na jurisprudência, reassumiu a sua função e natureza puramente instrumental do processo principal, não mais se prestando àquele fim satisfativo agora detido no processo ordinário pelo novo instituto jurídico tutelar. - 4ª Turma (processo 00421-2005-019-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: (...) **JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS.** A improbidade, que exterioriza desonestidade do agente, emerge configurada na própria manifestação da desonestidade - a conduta delituosa do trabalhador, cuja publicização independe até da perpetração mesma e do proveito do ato ilícito, restando realizada na só intenção de agir, uma vez trazida ao mundo físico. Trabalhador que pratica atos consistentes na adulteração de valores constantes de registros em máquinas sob sua operação e responsabilidade, para benefício próprio, ainda que temporário, pratica ato de improbidade autorizador da brusca e motivada despedida. - 4ª Turma (processo 00502-2004-011-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DA QUITAÇÃO.** Havendo submissão da demanda à conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, e havendo acordo com o empregador, o termo de conciliação constitui título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto em relação às parcelas expressamente ressalvadas, a teor do disposto no art. 625-E da CLT. - 4ª Turma (processo 00645-2004-011-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **HORA-ATIVIDADE.** O valor da hora-aula abrange todas as atividades que competem ao professor, incluídas aquelas relativas à correção de provas, preparação de aulas, elaboração de trabalhos escolares, não importando se executadas dentro ou fora da sala de aula. - 4ª Turma (processo 00187-2003-732-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: (...) **GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - DOENÇA OCUPACIONAL.** Tratando-se de doença ocupacional, é prescindível a percepção de auxílio-doença-acidentário durante a vigência do contrato para efeito de reconhecimento da garantia prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. - 4ª Turma (processo 01855-2002-202-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROFESSORA. HORA-ATIVIDADE.** As atividades realizadas fora do âmbito da escola, como a preparação de aulas e a correção de trabalhos e provas, já se encontram remuneradas pelo pagamento da hora-aula, não havendo que se falar em recebimento da hora-atividade. Ausência de previsão legal que autorize o pagamento de adicional por atividades afins à profissão. Recurso desprovido. - 5ª Turma (processo 00149-2005-005-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Indevida a multa tratada no art. 477 da CLT quando há controvérsia acerca da própria relação de emprego, não havendo atraso no adimplemento de parcelas que sequer se entendiam devidas. Recurso provido. - 5ª Turma (processo 00226-2001-221-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FAXINEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA.** A faxineira, prestadora de serviços, ao desenvolver suas atividades no âmbito residencial, não está sequer ao amparo de lei específica (Lei nº 5.859/72), que disciplina o trabalho realizado no âmbito doméstico, de vez que o elemento nuclear que caracteriza este tipo de empregado - continuidade, diz respeito à relação laboral de "per si". Assim, tal prestadora de serviços, como é público, desenvolve suas atividades de forma esporádica, o que não se confundiria com a não eventualidade de que trata o artigo 3º da CLT, já que esta diz respeito aos serviços ligados às finalidades da empresa, sendo irrelevante, em princípio, o tempo gasto na sua consecução. Não há que se falar, igualmente, em

subordinação desta prestadora de serviços, mormente diluir-se tal elemento na pluralidade de empregadores existente. Tal é o quadro fático dos autos. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo 00420-2005-004-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: **JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. GRAVIDEZ.** A impossibilidade de trabalhar no período da gravidez deve ser comprovada por atestado médico. O abandono de emprego, por mais de trinta dias, autoriza a despedida por justa causa, consoante o art. 482, "i", da CLT. – 6ª Turma (processo 00677-2005-662-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: (...) **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Hipótese em que, considerando que a prova documental não foi impugnada pelo autor, não se divisando qualquer dúvida quanto à validade da manifestação volitiva do reclamante quanto à sua inclusão no plano de saúde, é indesejável a percepção de que o trabalhador e os seus dependentes beneficiaram-se de tal inclusão, não se justificando, desse modo, a devolução dos valores descontados sob tal rubrica, a despeito do seu valor elevado. Recurso provido para absolver a reclamada de tal pagamento. (...) – 7ª Turma (processo 00983-2004-029-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À REINTEGRAÇÃO.** AMBEV Termo de Compromisso de Desempenho. De acordo com a cláusula 1ª do Termo de Compromisso e Desempenho firmado pela AMBEV (Companhia de Bebidas das Américas) perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), buscou-se tão-somente preservar as condições de concorrência no mercado de cerveja. Nenhuma obrigação referente à garantia de emprego foi assumida, mormente em relação aos empregados das fábricas que, por disposição expressa do termo de compromisso, tiveram de ser alienadas pela AMBEV, dentre elas a reclamada. Assim, inviável interpretar a cláusula 2.4 do termo de compromisso como garantia de emprego. Ademais, com a alienação da unidade fabril sequer houve extensão dos compromissos firmados pela alienante. Afastada a estabilidade, não há falar em direito à reintegração ou à indenização substitutiva. – 7ª Turma (processo 01024-2002-521-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

2.3. Publicação em 05.04.2006.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.** É competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido judicialmente. Exegese dos artigos 114, inciso VIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004; 876, parágrafo único, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25.10.00; e 276, parágrafo 7º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001. Agravo de petição provido. – 3ª Turma (processo 00626-2003-024-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: **ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE TERCEIROS E SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO.** Determina-se que sejam efetuados pela reclamada os descontos previdenciários cabíveis, à razão de 20% sobre o valor acordado, forte no disposto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Estando previsto o seguro acidente do trabalho no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, o mesmo se constitui de parcela de natureza previdenciária e, assim, incluído na abrangência do art. 195 da CRFB/88, de modo a atrair a competência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para execução das contribuições em favor de terceiros. Incabível, ainda, a apuração mensal da contribuição previdenciária, na forma como pretendida pelo recorrente. Apelo parcialmente provido. – 3ª Turma (processo 00647-2004-732-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Cabe o deferimento de plus salarial pelo acúmulo de função, quando comprovada a execução de atividades estranhas àquela contratada e com maior grau de responsabilidade. Recurso da reclamada que se nega provimento, no item. - 6ª Turma (processo 01195-2004-023-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: **VALORES PAGOS AO TRABALHADOR. PRESUMÍVEL NATUREZA SALARIAL.** Nesta Justiça Especializada, a regra é terem os valores pagos ao trabalhador natureza salarial, configurando exceção o adimplemento de parcelas sob outro título. Na omissão do Julgador, prevalece a regra geral, de ter a parcela paga nítido caráter salarial. - 6ª Turma (processo 00068-1994-025-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: **SITUAÇÃO VEXATÓRIA PASSADA PELA EMPREGADA. INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO NO VESTIÁRIO FEMININO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL.** A todos é assegurado, por força de norma constitucional, o respeito à sua honra (art. 5º, incisos V e X). Exposta publicamente a empregada a situação vexatória em virtude do comportamento da empregadora, configura-se a ofensa ensejadora de reparação indenizatória. - 6ª Turma (processo 00078-2005-019-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327/TST.** É parcial e não total a prescrição para a postulação de diferenças de complementação de pensão por morte. Aplicação por analogia da Súmula nº 327/TST. - 6ª Turma (processo 00280-2004-007-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: (...) **HORAS-ATIVIDADE. REMUNERAÇÃO.** As horas-atividade, correspondentes àquelas despendidas na preparação de aulas e avaliações, são inerentes à atividade docente, já estando computadas no valor pago por hora-aula. Apelo desprovido. (...) - 6ª Turma (processo 00225-2003-203-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AJUDA DE CUSTO. INCORPORAÇÃO.** Demonstrado nos autos que a ajuda de custo foi paga para fins de ressarcimento de despesas durante o período em que o reclamante passou a exercer a função de vendedor externo, enquadra-se a hipótese no §2º do artigo 457 da CLT, não podendo seu valor ser incluído no salário para qualquer efeito. Provido. (...) - 6ª Turma (processo 00383-2004-751-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO.** O ônus acerca dos haveres trabalhistas do reclamante se incorporaram ao passivo das sociedades oriundas da reestruturação da primeira reclamada (CEEE), sendo responsável pelos direitos eventualmente devidos ao reclamante, a empresa que sub-rogou o contrato de trabalho do autor, no caso a Companhia Norte Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica, atual Rio Grande Energia S/A, devendo responder, por força dos arts. 10 e 448 da CLT, única e exclusivamente, pelas obrigações. Apelo provido. (...) - 6ª Turma (processo 01567-1998-561-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.4. Publicação em 06.04.2006.

EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI 9.504/97.** A partir da Emenda Constitucional nº 19, o ordenamento jurídico pátrio passou a dar às sociedades controladas pelo poder público o mesmo tratamento dado às empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde a admissão por concurso público, à vedação de acumular empregos e funções, etc. bem como os seus empregados passaram a ter o status de servidor público. Nessa condição, os empregados do Hospital Cristo Redentor S/A, sociedade integrante da administração pública indireta, não podem ser despedidos sem justa causa nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de

nulidade, em decorrência da aplicação do inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97. Recurso não provido. – 1ª Turma (processo 01154-2004-023-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: **HORAS DE SOBREAVISO.** São devidas horas de sobreaviso no período em que o empregado esteve à disposição por meio do telefone celular, em razão do prejuízo ao seu direito de locomoção e ao repouso, o que impede o descanso pleno destinado à preservação da saúde física e mental. – 1ª Turma (processo 00876-2003-026-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DO COMÉRCIO VAREJISTA EM DOMINGOS E FERIADOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** Tendo sido proferida sentença pela Justiça Federal em matéria de competência da Justiça do Trabalho quando já em vigor a EC 45/04, deve haver a declaração de nulidade, com remessa dos autos ao Juízo Trabalhista competente. – 1ª Turma (processo 03916-2005-000-04-00-2 DIV), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DE CONTRATO DE ESTÁGIO.** Prestação de serviços que iniciou antes de formalizado contrato de estágio, com atividades não compatíveis com a exigência curricular do curso universitário da reclamante. Fatos que desnaturaram o contrato de estágio, que é nulo de pleno direito na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Vínculo de emprego reconhecido. Apelo negado. (...) – 1ª Turma (processo 01140-2004-009-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: (...) **MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. ABONO ESPECIAL E ABONO DO MÊS. NATUREZA E REPERCUSSÕES.** O pagamento de abonos denominados “especial” e “do mês” pelo Município, com repercussão nas férias e na gratificação natalina e sua posterior integração ao salário, evidenciam a natureza salarial das parcelas. Aplicação do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, que se sobrepõe às leis municipais que dispõem não terem os abonos natureza salarial. Sentença mantida. – 1ª Turma (processo 00253-2005-131-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **PRELIMINARMENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Requerimento de intimação de testemunhas, formulado quando da manifestação sobre os documentos apresentados com a defesa, que restou indeferido com base no entendimento de que o rol de testemunhas deve acompanhar a petição inicial. Regra inexistente no Processo Judiciário do Trabalho. Inteligência dos artigos 825 e 845 da CLT. Interesse na produção da prova oral que decorreu dos próprios documentos apresentados com a defesa, sobre os quais deveriam depor as testemunhas. Cerceamento do direito de defesa configurado. Recurso provido. – 1ª Turma (processo 00355-2004-301-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Hipótese em que o total das contribuições sociais incidentes sobre as avenças, nas quais seja reconhecida a prestação de trabalho, mas não o vínculo empregatício, é de 31%, sendo que os 20% fixados na homologação satisfazem apenas a cota do tomador do serviço, restando outros 11% de cota do Segurado individual. – 3ª Turma (processo 00082-2004-402-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA E REEXAME NECESSÁRIO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO.** Hipótese em que resta configurado o desvio funcional da reclamante, em razão do exercício de atividades pertinentes ao cargo almejado e melhor remunerado, do que aquele em que ela estava enquadrada no plano de cargos da reclamada. Destarte, é a autora credora das diferenças salariais decorrentes, com fulcro nos princípios da isonomia e da primazia da realidade. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo 00078-2005-541-04-00-1 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. A garantia provisória conferida ao segurado que sofreu acidente do trabalho, prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, não desaparece com a extinção do estabelecimento, já que aquela garantia constitui vantagem pessoal, devendo persistir mesmo com o fechamento do estabelecimento, pois ampara direito individual. Ademais, manteve a empresa as suas atividades em outras localidades. Há que ser mantida, portanto, a condenação de indenização correspondente aos salários e às demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, pertinentes ao período compreendido entre a despedida do recorrido e o término do período de garantia do emprego, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91, já que inviável a reintegração porque já transcorrido o período em questão. Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada. – 5ª Turma (processo 01059-2004-121-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. Atualização da totalidade do débito, deduzindo-se o valor pago e corrigindo somente o saldo devido, este com juros e correção monetária. Aplicação do artigo 354 do Código Civil, segundo o qual o pagamento parcial deve ser sempre abatido primeiro dos juros e, somente após, do principal. Nega-se provimento. – 5ª Turma (processo 01071-1994-017-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Apenas os processos que, no advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08.12.2004, publicada no DOU do dia 31.12.2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, serão remetidos à Justiça do Trabalho. Aqueles já com sentença prosseguem regidos pela antiga competência, inclusive recursal. Suscita-se, pois, conflito negativo de competência, impondo-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.– 5ª Turma (processo 04273-2005-000-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Entendimento no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho o exame do recurso de apelação, interposto pelo autor antes da Emenda Constitucional nº 45/04, que originou a declinação, suscitando-se o presente conflito negativo de competência, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal de 1988. – 5ª Turma (processo 00055-2006-000-04-00-1 DIV), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO FALECIDO. LEI 8.213/91 E DECRETO 85.845/81. A teor da legislação previdenciária vigente (art. 16 da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80) são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado falecido, as pessoas nominadas no documento de fl. 78 (CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS) emitido pelo INSS. Neste contexto, tendo a reclamada efetuado o pagamento dos valores rescisórios a apenas três dos dependentes obrigatórios do empregado falecido, embora sabedora da existência de outros filhos menores, a ré assumiu o risco de ser compelida a pagar novamente as cotas aqueles que ainda não receberam o que de direito. Recurso improvido. (...) – 5ª Turma (processo 00094-2004-026-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: (...) HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR. O uso do telefone celular como meio de contato do empregador com o empregado não caracteriza tempo à disposição para pagamento de horas de sobreaviso, uma vez que não há necessidade de "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", hipótese do art. 244, § 2º, da CLT. Provimento negado. (...) – 5ª Turma (processo 00213-2004-014-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: (...) INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Ressarcimento de dano patrimonial indevido, quando não comprovado o prejuízo a ser indenizado. Prova pericial que aponta a perda auditiva (disacusia) do trabalhador, sendo a causa predominante da moléstia o elemento ocupacional. Doença que se

desenvolveu após o empregado trabalhar por 25 anos em ambiente com ruído intenso sem o uso de equipamento de proteção. Reclamada que descumpriu o disposto no art. 157, I, da CLT que estabelece o dever das empresas de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho. Evidenciados o nexo de causalidade, além do ato ilícito da reclamada que agiu com culpa ao deixar de fornecer o EPI necessário e adequado ao seu empregado, a fim de elidir ou minorar os efeitos do agente ruído. Perda parcial da função auditiva, que consubstancia uma mácula de um direito da personalidade, causando inequívoco dano moral. Indenização que tem a finalidade de compensar ou diminuir o sofrimento causado pela lesão irreversível de que foi acometido o autor. Não comprovado, porém, o prejuízo patrimonial, já que da moléstia não resultou qualquer incapacidade, não é devida a indenização de cunho material, mas apenas a indenização por dano moral, nos moldes do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal. Recurso da reclamada parcialmente provido para absolver-se a empresa do pagamento da reparação patrimonial. – 7ª Turma (processo 00187-2004-402-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Critério previsto em lei municipal, posteriormente declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado. Válido o ato administrativo que, adequando a vantagem aos limites do art. 37, inciso XIV, da Carta Magna, determinou o cálculo do adendo sobre o salário básico do emprego, preterindo, assim, a remuneração contemplada no preceito declarado inconstitucional. Diferenças de adicional indevidas. – 7ª Turma (processo 01231-2004-122-04-00-6 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[↩ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.5. Publicação em 07.04.2006.

EMENTA: ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. O artigo 543, § 3º da CLT veda a despedida do dirigente sindical desde o registro de sua candidatura e até um ano após o final de seu mandato. Incabível a despedida sem justa causa de dirigente sindical estável, quando parte das instalações da empresa permaneceu em atividade, e esta manteve em seus quadros empregado exercente de função afeta ao trabalhador estável despedido. Uma vez extinto o estabelecimento, todavia, não há falar em reintegração, sendo devido apenas o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória, limitada ao encerramento efetivo das atividades, com a demissão dos empregados remanescentes. Apelo parcialmente provido. – 1ª Turma (processo 00443-2005-101-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIADO POLÍTICO. Consistindo a pretensão do autor em ver declarada a sua condição de anistiado político, nos termos do artigo 2º, inciso IX da Lei nº 10.559/02, com a condenação da reclamada ao pagamento da respectiva reparação econômica, nos termos dos artigos 5º e 6º da referida norma legal, é inequívoco que a mesma decorre da relação de trabalho e, por consequência determina competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, a teor do artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso provido. – 1ª Turma (processo 01055-2004-121-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO, SOB RESPONSABILIDADE (EX VI LEGIS) DO ADVOGADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DO TEOR DOS AUTOS PELO ADVOGADO RESPONSÁVEL. CONTAGEM DO PRAZO. PRECLUSÃO. Conquanto a intimação não deva ser dirigida ao estagiário, o que não é previsto por lei, a posse legal dos autos - sob a responsabilidade (ex vi legis) do advogado - por estagiário, ao qual foi substabelecido poderes, permite presumir que o advogado teve ciência do seu teor, passando a contar o prazo legal para a prática do ato da data da respectiva carga. Inteligência do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei 8.906/94 c/c o artigo 29, parágrafo primeiro, I, do Regulamento Geral da OAB. Aplicação do direito processual e procedimental de acordo com critérios de razoabilidade, isonomia, economia e lealdade

processuais, na forma do que permite a legislação. Preclusão mantida Apelo negado. – 1ª Turma (processo 00441-1996-018-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento de defesa e nulidade do processado se o Juízo da execução homologa os cálculos de liquidação sem prévia ciência às partes, como lhe faculta o art. 879, § 2º, da CLT, tendo em vista a oportunidade processual posterior de impugnação da conta de liquidação - § 3º do art. 884 da CLT. Agravo de petição das executadas que não merecem provimento. – 3ª Turma (processo 01731-2002-202-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

2.6. Publicação em 10.04.2006.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. Cumpridas as formalidades legais para efetivação do desconto, que contou com autorização da categoria, deliberada em assembléia geral, não há que se falar em nulidade da cláusula. Todavia a inexistência de previsão de possibilidade de oposição dos trabalhadores ao desconto, impõe-se a procedência parcial da demanda para garantir o seu exercício pelos empregados perante as respectivas empresas, manifestada até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente decisão. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 03967-2005-000-04-00-4 AA), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ART. 483 DA CLT. Reiterados atrasos da empregadora na satisfação dos salários autorizam a empregada a requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d", da CLT. – 6ª Turma (processo 00811-2004-028-04-00-6 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. PRODUÇÃO DE PROVA PASSÍVEL DE DEMONSTRAR A TESE DEFENDIDA NA CONTESTAÇÃO. Ocorre nulidade no processado, por cerceamento de defesa, quando o Juízo indefere a oitiva de testemunha requerida pela parte reclamada passível, em tese, de comprovar o sustentado na contestação.– 6ª Turma (processo 01017-2005-292-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93, o fato gerador da obrigação ao recolhimento das contribuições previdenciárias é o efetivo pagamento. – 7ª Turma (processo 00012-1991-701-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações entre Membros do Conselho Tutelar e o Município, diante do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45-04. Entretanto, a relação entre os escolhidos pelos eleitores do Município para o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não gera relação de natureza empregatícia. Exegese da legislação municipal, que está em consonância com a Lei 8.069-90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. – 7ª Turma (processo 10321-2005-211-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. A necessidade de uso de uniforme, em decorrência da natureza da atividade econômica do empregador, caracteriza o tempo despendido na troca do vestuário como sendo à sua disposição,

devendo ser contraprestado como horas extras quando não integrado na jornada do trabalhador. Recurso não-provido. - 7ª Turma (processo 00031-2005-004-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INTEGRAÇÕES.** A prova testemunhal informa que o autor ficava em volta da aeronave enquanto a mesma estava sendo abastecida, para verificar se a carga estava descendo com algum dano, a fim de proteger a carga e a bagagem que eram de sua responsabilidade. Diante do relatado, correta a sentença enquanto acolheu a conclusão pericial técnica, no sentido da existência de periculosidade no trabalho do autor. Provimento negado. - 7ª Turma (processo 00551-2005-004-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS DE PRONTIDÃO.** O adicional de insalubridade compõe a base de cálculo das horas de prontidão. Art. 244, § 3º, da CLT, aplicável por analogia. Nada a prover. - 7ª Turma (processo 00610-2001-027-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

[↑ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Acidente de trabalho. Indenização por dano moral e patrimonial.

(Exma. Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann. Processo nº 01675-2005-732-04-00-9 - 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 21.03.2006)

(...)

Vistos, etc.

MÁRCIO DAVIS ajuíza, em 30 de maio de 2003, ação ordinária de indenização de danos por acidente de trabalho, em face de SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, perante a Justiça Estadual, distribuída para a 2ª Vara Cível desta comarca, em 02 de junho de 2003.

Assevera o autor ter laborado para a demandada no período de 21-08-2002 a 02-01-2003, quando foi despedido. Com os fundamentos expostos na peça inicial, requer indenização por acidente de trabalho referente ao dano patrimonial, dano moral e manutenção do tratamento. Pede, ainda, a concessão da gratuidade judiciária. Atribui à causa o valor de R\$ 48.000,00 e acosta documentos.

A demandada defende-se consoante resposta das fls. 24-42. Contesta os pedidos, aduzindo culpa exclusiva do autor, por ter praticado ato inseguro. Afirma ter prestado treinamento adequado à função exercida, bem como orientação acerca das normas de segurança e medicina do trabalho, fornecendo os equipamentos de proteção individuais, cuja utilização era fiscalizada. Requer a improcedência da ação. Postula, em caso de condenação, a dedução dos valores que suportou quando da realização da cirurgia de reconstrução. Acosta documentos.

Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 71-2 e 93-4).

Realizada perícia médica, cujo laudo se encontra nas fls. 114-5.

Tendo em vista a atual redação do artigo 114, incisos I e IV da Constituição Federal, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e a alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Juiz de Direito Breno Brasil Cuervo, em 20 de agosto de 2005, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento da presente e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Especializada, onde o feito foi distribuído em 09 de dezembro de 2005.

As partes e uma testemunha prestaram depoimento.

As partes aduziram razões finais encerrando-se a instrução.

As tentativas de conciliação não obtiveram êxito.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

Acidente de trabalho. Refere o autor que foi contratado para exercer a função de auxiliar de impressão. Em 27-09-2002, quando operava uma máquina recuperadora, sofreu grave acidente de trabalho, correndo, inclusive, risco de vida. Acrescenta que, com esse acidente, teve amputadas as pontas de três dedos da mão direita, motivo pelo qual deixou de exercer suas atividades por mais de três meses, ou seja, até 30-12-2002, já que esteve em gozo de auxílio-doença. Informa que, apesar de ter sido contratado para a função de auxiliar de impressão, o empregador achou por bem colocá-lo, de imediato, para operar máquina bastante perigosa. Afirma que, no desempenho de sua atividade, colocava bobina cheia de plástico em um dos lados da máquina e do outro lado colocava um recipiente vazio, chamado topete, para onde o plástico era transferido. Aduz que, no dia do acidente, colocou a bobina e passou o plástico na máquina e, ao ligar o referido equipamento, o plástico retraiu ao invés de ir para frente. Quando tentou puxá-lo com a mão direita, teve três dedos apertados pelo rolo. Alega que, desconhecendo os riscos inerente à função, não teve condições de prever o acidente ocorrido, motivo pelo qual esse ocorreu por culpa exclusiva da ré, que não o orientou ou treinou adequadamente para a função, tampouco ofereceu qualquer equipamento de proteção individual que pudesse evitar tal ocorrência.

Sustenta a demandada que sempre se preocupou em preservar a integridade física dos empregados, com a devida instrução da atividade contratada, treinamento respectivo, supervisão dos serviços, orientação sobre as normas de segurança e medicina do trabalho e fornecimento dos equipamentos de proteção individual, cujo uso era fiscalizado e obrigatório, sob pena de demissão por justa causa. Assevera que, na data do acidente, quando a máquina supostamente teria

trancado, o autor, sem motivo justificável, resolveu retirar o plástico com a máquina ligada, o que resultou no infortúnio. Ressalta o correto manuseio da máquina na qual o autor sofreu o acidente. Assevera que o acidente se deu pela falta de atenção e imprudência do autor, uma vez que, tendo realizado o início dos trabalhos como fora treinado, ao deparar-se com um problema, tentou resolvê-lo com a máquina ligada, o que não era a orientação do empregador. Aduz que a orientação da demandada era de que, em caso de problema, o empregado deveria desligar a máquina antes de ter qualquer contato com ela e, caso necessário, chamar o responsável pela manutenção. Alega que houve, por parte do autor, desobediência ao adequado desempenho da função, com a violação de regra básica do conhecido sistema de segurança laboral, realizando ato inseguro e tendo o evento ocorrido por sua exclusiva culpa, ao desempenhar a tarefa em desacordo com as orientações e sem a devida atenção. Informa que pagou cirurgia reparadora e que o autor se recusou a receber os valores relativos ao seguro de vida em grupo.

O autor manifesta-se em relação à defesa e documentos nas fls. 62-4 e 66-7. Alega que a recusa em receber o seguro de vida em grupo se deu porque o recebimento de tal valor estava condicionado à assinatura de termo de quitação total do acidente e não só do valor recebido, com o que não concordou. Aduz que concorda em receber o referido valor, com quitação restrita sobre o *quantum* equivalente ao seguro em questão.

Houve depósito, pela seguradora, do valor devido e expedição de alvará ao autor (fl. 105).

Inicialmente, destaca-se que, para a obrigação de indenizar, é imprescindível a comprovação do ato ilícito do empregador, elemento essencial para o surgimento da responsabilidade desse, pois estabelece o inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88: "*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*".

[◀ volta ao índice](#)

Assim, a responsabilidade do empregador é subjetiva, e não objetiva.

Na situação dos autos, houve expedição de Comunicação de Acidente do Trabalho, conforme documento da fl. 10.

Cabe definir se a demandada, por dolo ou culpa, contribuiu para a ocorrência do infortúnio, ou seja, se existe nexo de causalidade entre a conduta da demandada e o acidente e respectivo dano.

O artigo 184 da CLT estabelece que as máquinas e equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. Igualmente, o artigo 185 da CLT estabelece que os reparos, limpeza e ajustes deverão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Em seu depoimento, o autor afirma que havia botão para ligar e desligar a máquina, o qual ficava próximo, porém não lembrou de desligar em razão da falta de experiência.

O autor foi admitido em 21-08-02, na função de auxiliar de impressão, e o acidente ocorreu em 27-09-02.

A testemunha Clóvis André Franke afirma que, apesar de trabalhar no mesmo setor do autor, não trabalhava no mesmo turno. Refere, ainda, que não acompanhou o treinamento do autor, o qual foi realizado por Adilson Agnes, que era encarregado do turno.

A defesa da ré afirma que, quando a máquina teria trancado, o autor, sem motivo justificável, resolveu retirar o plástico com a máquina ligada.

Assim, o depoimento da testemunha ao afirmar que o encarregado teria informado que o autor tentou passar o filme com a máquina ligada, é contraditório com a defesa. Ademais, a própria testemunha afirma, posteriormente, que não é possível passar o filme com a máquina ligada. Desse modo, o depoimento é desconsiderado.

No parágrafo terceiro do artigo 19 da Lei 8.213/91, consta que é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

O documento da fl. 47 refere-se a treinamento operacional em geral.

Conforme documento da fl. 48, o autor recebeu treinamento pelo instrutor Adilson, especificamente sobre o rebobinador de filmes que, segundo depoimento da testemunha, era a função da máquina na qual o autor sofreu o acidente.

No entanto, tal treinamento, na máquina em que ocorreu o acidente, se deu por tão-somente uma hora (fl. 48), o qual é exíguo para que o empregado possa aprender a operar uma máquina, mesmo

que simples, com a habilidade suficiente para, em um momento de tensão, agir com a agilidade e correção necessárias para evitar um acidente como o que ocorreu com o autor.

Refira-se que o documento da fl. 50 menciona a proibição de manuseio de máquina para a qual não foi treinado. Nada refere, porém, quanto à proibição de reparos na máquina ligada.

Nas fotos da fl. 52, juntadas pela ré, não se verifica qualquer advertência para que a máquina não fosse manuseada ligada.

Não se constata, ainda, a existência de proteções fixas ou móveis que impeçam o acesso nas áreas de movimento de risco. Não havia proteção vedando o acesso aos cilindros em movimento quando a máquina estivesse ligada.

Destaca-se que esse estava em contrato de experiência e, por certo, desejava demonstrar habilidade e produtividade. Tais condições, aliadas à falta de experiência e máquina insegura, desencadeou quadro propício à ocorrência de acidente.

Diante de tais considerações, não há como considerar culpa exclusiva da vítima, conforme alegado pela demandada, pois, ainda que se considerasse que o autor tivesse agido com descuido ou desatenção, é inquestionável a participação da ré, quando não o treinou de forma adequada para agir em tais situações, bem como escolheu máquina não dotada de equipamento de proteção ao risco.

Não é demais mencionar que, se nos programas de computadores não constassem as interrogações "Deseja salvar as alterações?" ou "Tem certeza de que deseja enviar o arquivo para a lixeira?", muitos dados, por descuido, seriam perdidos.

Se existem proteções para os dados, por que não adquirir máquinas com proteções para evitar a perda ou esmagamento de dedos e mãos? Se houver exigência do comprador, o fabricante certamente o atenderá. A integridade física de um trabalhador certamente constitui bem mais precioso que diferença de produtividade entre máquinas.

Dessa forma, verifica-se o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o acidente sofrido pelo autor.

[◀ volta ao índice](#)

Indenização por acidente do trabalho. Alega o autor que sofreu pelo menos dois tipos de dor, ou seja, a dor física pela lesão nos dedos e a dor do sentimento pelo aleijão que sofreu, além do risco de vida a que foi submetido, bem como redução da capacidade laborativa e competitiva, já que ficou com a mão direita defeituosa, o que lhe dificulta a execução de algumas atividades que antes exercia com facilidade. Postula, assim, a reparação ao dano patrimonial em decorrência da redução da capacidade laborativa em valor a ser fixado por este juízo, mas não inferior a oitenta salários mínimos, acrescido de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais, também em quantia a ser fixada por este juízo, mas não inferior a cento e dez salários mínimos, mais juros e correção monetária.

Do laudo pericial, fls. 114-5, depreende-se que "o autor foi vítima de acidente de trabalho que resultou em amputações dos segmentos distais das falanges distais dos 2º, 3º e 4º quirodáctilos da mão direita, dominante. As lesões se encontram consolidadas não restando seqüelas funcionais. Não houve redução da capacidade laborativa".

Sinala-se que, ocorrido o acidente, a ré prestou assistência ao autor e adotou os procedimentos habituais na situação (emissão de CAT, encaminhamento para benefício). Veja-se, ainda, que a ré pagou cirurgia de restauração e o seguro contra acidentes. A reconstituição, conforme observado e registrado em audiência, se apresenta quase perfeita, restando os dedos um pouco reduzidos.

Por outro lado, consoante cópias das CTPS, o autor obteve, aproximadamente um ano e meio após o acidente, novos empregos.

Desse modo, não há falar em redução da capacidade laborativa e em reparação ao dano patrimonial porque inexistente.

A indenização por dano moral a ser fixada tem por objetivos compensar, ainda que de modo imperfeito, a dor sofrida pela vítima e desestimular comportamentos agressivos ou omissivos. Há necessidade, ainda, de observar a gravidade do dano causado, a presença de culpa ou dolo e a posição social e econômica das partes envolvidas.

Na espécie, houve agressão ao patrimônio moral do autor pela dor sofrida a qual é constatada pelas fotos das fls. 68-9, bem como pela necessidade que teve de efetuar cirurgia reparadora. Nesse

quadro, por ter havido culpa da demandada e em face do dano moral sofrido pelo autor em consequência da dor física e do leve aleijão causado pelo acidente, cabível a reparação por danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Competência da Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Emenda Constitucional 45/2004.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01067-2005-030-04-00-4 - 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Decisão datada de 29.03.2006)

(...)

Vistos e examinados os autos.

1) RELATÓRIO: cientificados do recebimento dos autos do processo por esta 30ª Vara do Trabalho, e instados a falarem sobre a produção de algum outro meio de prova, a reclamante apresentou o requerimento da fl. 238 e o reclamado as petições das fls. 244/247 e 250/251.

Os autos retornam conclusos.

2) FUNDAMENTOS: como já referido à fl. 231, este feito originariamente foi ajuizado perante a Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual que declinou da competência para esta Justiça do Trabalho a partir da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência n.º CC-7204-1 (MG), em sua composição plenária.

A Corte Excelsa Nacional, ao examinar tal conflito, estabeleceu uma nova leitura do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, concluindo que já na data em que promulgada da Magna Carta, as ações promovidas por empregados contra seus empregadores, portanto com lastro na relação de emprego, onde o objeto mediato era indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente do trabalho, efetivamente deveriam ser conhecidas e julgadas pela Justiça do Trabalho, consoante competência originariamente definida pelo artigo 114, da Carta Política. Contudo, frente aos efeitos de tamanha guinada na jurisprudência até então uniforme daquela Corte, os ilustres Ministros resolveram por bem estabelecer o que chamaram de "fundamentos de política judiciária"

[◀ volta ao índice](#)

para, valendo-se da reforma constitucional impetrada pela emenda constitucional n.º 45, de dezembro de 2004, fixar na data de vigência de tal emenda o marco temporal definidor da competência da Justiça do Trabalho. A partir dessa releitura, ficou certo que toda nova ação com tal objeto deverá ser proposta perante a Justiça do Trabalho e, em razão dos "fundamentos de política judiciária" os feitos já ajuizados perante a Justiça dos Estados terão seu processamento definido em face da data da sentença de mérito em relação à vigência da precitada emenda constitucional, ou seja, se no processo que havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual existe sentença de mérito prolatada até a data de vigência da Emenda Constitucional 45, prosseguirá perante a Justiça Estadual, caso contrário, deverá ser encaminhados para a Justiça Laboral, preservando-se a eficácia de todos os atos praticados até então. Veja-se a ementa do julgamento ora comentado (*verbis*): **EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria,**

porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (sem grifo no original).

[◀ volta ao índice](#)

Pois bem, este processo foi ajuizado em 18 de março de 2002, contendo pretensão de ex-empregada contra seu ex-empregador, portanto, lastreada na relação laboral, cujo objeto mediato é uma indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho sem decisão de mérito, logo, da competência da Justiça do Trabalho. Como tal ação foi apresentada perante a Justiça Estadual, a partir dos “fundamentos de política judiciária” que motivaram a retro aludida decisão da Corte Excelsa da Nação, foi remetida “**à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então**”.¹ E, exatamente nesse sentido foi a decisão proferida por este Juízo quando do recebimento destes autos² onde está claro que a adoção do Direito Processual do Trabalho a partir do recebimento do processo por esta Unidade Judiciária Trabalhista, ocorreria “**sem prejuízo dos atos que até aqui as partes praticaram em conformidade com o processo comum**.”

Como o exame dos autos revela que já foram produzidas provas documentais, testemunhais e periciais, havendo inclusive “despacho” onde a DD. Juíza de Direito declarou “*encerrada a instrução*”³, contra o qual não há qualquer registro de insurgência dos litigantes, que inclusive tiveram oportunizada a apresentação de seus memoriais, é imperativa a rejeição tanto o requerimento da autora no sentido da produção de prova oral (fl. 238), como do pedido do réu de “*apresentação de defesa consoante as disposições dos artigos 837 e seguintes da CLT*” (fl. 244), impondo-se apenas a necessária inclusão do feito em pauta **para segunda tentativa conciliatória**, ato inerente ao processo do trabalho que ora rege este feito (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 850, *in fine*)⁴.

¹ Trecho extraído *in verbis* da ementa do acórdão relativo ao julgamento do CC 7204-1 (MG).

² Ver decisão da folha 231 destes autos.

³ Ver folha 199 dos autos.

⁴ Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. **Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.**” (grifo aqui lançado)

3) CONCLUSÃO: a partir do exposto, indefiro os pedidos das folhas 238 e 244, designando audiência para segunda tentativa conciliatória no dia **20 de abril de 2006 às 17:20h**.

Em razão da audiência, os autos deverão permanecer em Secretaria, para consulta por ambos os litigantes, pelo que indefiro o pedido do réu de vista fora de Cartório (fl. 251).

Intimem-se as partes por seus procuradores.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Contrato de trabalho por prazo determinado. Indenização pela rescisão antecipada.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 01022-2005-561-04-00-9 - Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 09.03.2006)

(...)

3. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. AVISO-PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. GUIAS RELATIVAS AO FGTS. MULTA DE 10% DE QUE TRATA O ART. 22 DO REGULAMENTO DO FGTS.

O reclamante postula indenização pela rescisão antecipada do contrato, aviso-prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, fornecimento das guias para saque do FGTS e multa de 10% de que trata o art. 22 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta o FGTS. Sustenta que celebrou contrato de trabalho por prazo determinado, de seis anos, com anotação na CTPS, o qual tinha prazo de duração até 31/03/2010. Aduz que em 27/07/2005 foi dispensado sem justa causa, sem ter recebido corretamente as verbas rescisórias. Argumenta que foi ajustado que, na hipótese de rescisão antecipada, seria devida indenização correspondente à metade da remuneração devida até o término normal do contrato. No entanto, recebeu a remuneração correspondente a apenas oito meses.

A reclamada contesta, alegando que o contrato de trabalho inicial tinha prazo de duração de seis anos. No entanto, conforme adendo contratual efetuado em 17/05/2005, houve alteração e adequação do ajustado às normas da CLT, que dispõem que o contrato por prazo determinado tem duração máxima de dois anos. Argumenta que a norma legal se sobrepõe ao acordo e, mesmo que não tivesse ocorrido o aditamento antes mencionado, o contrato de trabalho seria nulo por contrariar as normas da CLT. Sustenta que não é devida a indenização relativamente aos seis anos porque o contrato inicial era nulo e, em razão do aditamento, passou a ter prazo de duração de dois anos. Refere que o reclamante foi dispensado oito meses antes do término do contrato e recebeu a indenização correspondente a quatro meses.

[◀ volta ao índice](#)

Razão parcial assiste ao reclamante.

Para determinar o valor da justa indenização devida ao reclamante, a teor do art. 479, *caput*, da CLT⁵, cumpre enfrentar a questão de saber se é válida a cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado em data de 18-03-2004 (fls. 99/103), na qual as partes ajustaram o prazo de seis (6) anos para a duração do contrato (fl. 101). Antes, porém, cumpre examinar a questão antecedente suscitada pela reclamada na contestação, que alega ter ocorrido alteração no prazo de duração do contrato de trabalho, de seis (6) anos para dois (2) anos.

Não tem razão a reclamada quanto a esse aspecto da controvérsia, uma vez que não ocorreu a alegada alteração do prazo contratual originalmente fixado. A reclamada alega que tal alteração contratual teria ocorrido quando as partes firmaram o adendo contratual de 17/05/2005 (fl. 105), isso porque naquela ocasião restou estabelecido que o adendo então celebrado "... *deverá se adequar em todos os seus termos e condições às normas da CLT*" (fl. 105). Da redação dessa parte final do adendo contratual, a reclamada pretende extrair a interpretação de que o prazo original de

⁵ CLT, art. 479, *caput*: "Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato."

seis (6) anos teria sido ali, então, reduzido para dois (2) anos. Vale dizer, a reclamada pretende sustentar a interpretação de que, por força da parte final do adendo de fl. 105, também o prazo contratual ajustado pelas partes na cláusula quinta do contrato original teria sido "... ajustado às normas da CLT, que dispõe que o contrato por prazo determinado tem duração máxima de dois anos" (contestação - fl. 83).

Examinada tal questão à luz do princípio jurídico da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho (CLT, art. 468, *caput*)⁶, conclui-se que a arbitrária interpretação pretendida pela reclamada não se sustenta, porquanto o referido adendo contratual teve objeto restrito e diverso da alegada alteração do prazo contratual. Da leitura do adendo contratual, resulta evidente que naquela oportunidade o restrito objetivo das partes foi o de, tão-somente, modificar a cláusula contratual relativa ao uso do veículo fornecido pela reclamada ao reclamante, que tivera disciplina um pouco distinta na cláusula terceira do contrato original (fl. 26).

Inserida ao final da cláusula contratual modificada, a oração em questão - "*deverá se adequar em todos os seus termos e condições às normas da CLT*" (fl. 105) - está referida à cláusula que então as partes estavam a alterar, interpretação que se impõe tanto em face da aplicação do método tópico de exegese quanto pelo objeto restrito atribuído pelas partes ao adendo contratual - objeto esse, cumpre repetir, circunscrito ao uso do veículo fornecido pela reclamada ao reclamante. Note-se que o adendo contratual em questão não faz menção ao prazo de duração do contrato.

A interpretação que a reclamada pretende dar ao adendo contratual também não pode prevalecer porque, em segundo lugar, a alteração de uma das principais cláusulas do contrato, como é o caso do prazo de duração de pacto laboral ajustado por seis (6) anos, especialmente diante das circunstâncias de fato que caracterizaram a fase pré-contratual do ajuste no caso concreto, não poderia ser realizada senão de forma especificada, de modo que se tornasse indubitosa a comunhão das vontades das partes naquele sentido, o que jamais se poderia inferir da genérica oração inserida na parte final do adendo contratual em exame (fl. 105).

A conclusão adotada pelo Juízo apresenta-se ainda mais imperativa na medida em que a suposta alteração contratual revelar-se-ia nula, por ser prejudicial ao empregado (CLT, art. 468, *caput*), como estaria a ocorrer na hipótese de prevalecer a interpretação que a reclamada pretende atribuir àquela oração do adendo contratual de fl. 105.

◀ volta ao índice

Tanto não ocorrera a modificação do prazo contratual original com o advento do adendo de 17/05/2005 (fl. 105) que a reclamada viria, bem depois, em 04/08/2005, a formalizar, através do instrumento de fls. 143, e pela primeira vez, aquela proposta de alteração contratual; alteração contratual de que a reclamada somente então viria a cogitar, com a finalidade de reduzir o montante da vultosa obrigação indenizatória que assumira originalmente com o reclamante para a hipótese de rescisão antecipada do pacto laboral, na cláusula oitava do contrato de trabalho (fl. 28). Contudo, a unilateral proposta de alteração contratual formalizada pela reclamada no instrumento de fl. 143 é todo ineficaz, uma que vez que, além de não estar firmada pelo reclamante, somente veio a ser redigida pela reclamada em 04/08/2005 (fl. 143), após já ocorrida a rescisão contratual de iniciativa da reclamada, operada em 27/07/2005 (fl. 147).

Não obstante a proposta de alteração contratual formalizada pela reclamada através do instrumento de fl. 143 apresente-se ineficaz para a finalidade perseguida pela empresa, a conduta da reclamada em confeccionar aquele documento revela-se eloqüente no contexto fático em que se insere aquela sua iniciativa, quando hermeneuticamente compreendida pelo intérprete. É que a iniciativa da reclamada em confeccionar aquele documento revela, como antes afirmado, não só o fato de que não ocorrera a modificação do prazo contratual original com o advento do adendo de fl. 105, como também permite concluir que a reclamada somente passou a cogitar de reduzir o prazo do contrato de trabalho depois que já rescindira o pacto laboral.

Afastada a alegação de que o advento do adendo contratual de 17/05/2005 (fl. 105) teria alterado de seis (6) para dois (2) anos o prazo de duração do pacto laboral, cumpre enfrentar agora a questão de saber se é válida a cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado em data de 18-03-2004 (fls. 99/103), na qual as partes ajustaram o prazo de seis (6) anos para a duração do contrato

⁶ CLT, art. 468, *caput*: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

(fl. 101), a fim de estabelecer o valor da justa indenização devida ao reclamante em razão da rescisão antecipada do contrato de trabalho (CLT, art. 479, *caput*).

Observa-se, inicialmente, que as partes não fizeram simples remissão ao art. 479, *caput*, da CLT ao celebrar o contrato de trabalho, tendo optado por tornar expressa a obrigação recíproca de indenização no valor da metade do prazo contratual restante, para a situação de rescisão antecipada do pacto laboral. Trata-se da cláusula oitava (fl. 28).

Um exame apressado da controvérsia poderia levar à resposta de que o contrato seria nulo quanto ao prazo de seis (6) anos, uma vez que a legislação consolidada limita a dois (2) anos a duração dos contratos de prazo determinado (CLT, art. 445)⁷, permitida apenas uma prorrogação (CLT, art. 451)⁸, com duração igual (mais 2 anos).

Com efeito, elaborada sob inspiração do princípio da continuidade, a norma do art. 445 da CLT limita a dois (2) anos o prazo de duração dos contratos de prazo determinado, tendo a doutrina assentado no exame da referida norma a interpretação, igualmente orientada pelo cânone do princípio da continuidade, de que é nula a cláusula que fixa prazo maior para o contrato de trabalho de prazo determinado, hipótese em que o prazo da cláusula supostamente nula seria substituído automaticamente pelo prazo de duração de dois anos previsto na legislação. É a conclusão que se recolhe da lição do preclaro DÉLIO MARANHÃO: *"No caso de estipulação de um contrato a termo, em que exista cláusula expressa de duração por mais de dois anos, nem por isso o contrato se considerará, desde logo, por tempo indeterminado. Aplica-se, aí, o princípio da nulidade parcial dos atos jurídicos e da substituição automática da cláusula contratual contrária à disposição expressa de lei. A nulidade, pois, não afetará a natureza do contrato, o que violentaria a intenção das partes, mas, unicamente, a cláusula, no que exceder o limite legal."*⁹

No caso em questão, contudo, um exame mais demorado e específico acaba por indicar ao julgador solução jurídica diversa daquela que aparentemente decorreria da literalidade do texto do art. 445 da CLT, sobretudo quando sopesadas, à luz dos princípios jurídicos da boa-fé (CC, art. 422)¹⁰, da proteção (que nesse caso se expressa na regra da prevalência da condição mais benéfica; CLT, art. 468)¹¹ e à luz do princípio da socialidade (CC, art. 421)¹², as particulares circunstâncias de fato sob as quais a reclamada logrou realizar a contratação do reclamante, ocorrida em condições singulares, consoante se passa a historiar.

◀ volta ao índice

Conforme revelam os depoimentos do reclamante (fl. 177) e do sócio da reclamada (fls. 177/178) e consoante confirmam as declarações da testemunha Marcos Vinicius Fortes dos Santos (fl. 180), conduzida pela reclamada ao prosseguimento da audiência, tanto o reclamante quanto a referida testemunha vinham trabalhando há vários anos para a empresa XALINGO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de Santa Cruz do Sul; o reclamante, na função de desenhista-projetista desde 19/06/1995 (fl. 39) e, a partir de abril de 2002, na função de supervisor de engenharia e desenvolvimento (fl. 37); e a testemunha Marcos Vinicius Fortes dos Santos na função de projetista (fl. 180).

Ocorre que a referida empresa XALINGO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sediada em Santa Cruz do Sul, é empresa concorrente da reclamada, consoante revelam as declarações de Marcos Vinicius Fortes dos Santos em juízo (fl. 180), além de tratar-se de fato expressamente reconhecido pelo sócio da reclamada em audiência (fls. 177/178), em cujo depoimento resta esclarecida essa particular circunstância de fato: antes de vir trabalhar para a reclamada, o reclamante *"...trabalhava em uma empresa concorrente da reclamada, localizada em Santa Cruz do Sul"* (fl. 178).

⁷ CLT, art. 445: "O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451".

⁸ CLT, art. 451: "O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem duração de prazo".

⁹ Délio Maranhão, Arnaldo Süssekind, Segadas Vianna e Lima Teixeira. *Instituições de Direito do Trabalho*, 1º. Volume, 22ª. edição, Editora LTr, São Paulo, 2005, p. 264.

¹⁰ Código Civil, art. 422: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

¹¹ CLT, art. 468, *caput*: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

¹² Código Civil, art. 421: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

A consideração desta particular circunstância de fato é relevante para a justa solução da controvérsia. Isso porque o singular contexto sob o qual se operou a contratação do reclamante pela reclamada não deixa dúvida quanto ao fato de que era do maior interesse da reclamada atrair para seus quadros funcionais dois qualificados empregados da mencionada empresa concorrente – o reclamante e o projetista Marcos Vinicius Fortes dos Santos.

Tal como costuma ocorrer na disputa pela captação de pessoal técnico de maior qualificação no mercado de trabalho, disputa essa freqüentemente patrocinada por empresas concorrentes, foi o seu próprio interesse econômico imediato que levou a reclamada a celebrar com o reclamante – e também com o então projetista da empresa concorrente, a testemunha referida Marcos Vinicius Fortes dos Santos - um contrato de trabalho com cláusula de prazo de maior duração, condição contratual sem a qual a reclamada, conforme se extrai da prova oral colhida e consoante revela a experiência ordinária no mercado de trabalho, não lograria alcançar o seu deliberado intento, na medida em que tanto o reclamante quanto o projetista Marcos Vinicius Fortes dos Santos já tinham razoável tempo de serviço – o reclamante contava com aproximadamente 9 anos de casa (fl. 39) - e já desfrutavam de um padrão funcional e remuneratório apreciável na empresa XALINGO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, condição profissional da qual não abririam mão senão em face de uma perspectiva profissional estável e vantajosa, que justificasse tanto abandonar emprego de considerável padrão funcional e remuneratório quanto a mudança de domicílio de Santa Cruz do Sul para Carazinho, além da interrupção do curso superior de engenharia que o reclamante fazia na Universidade de Santa Cruz do Sul (fl. 177).

O contexto probatório revela que *também a reclamada* pretendia contar com a mão de obra do reclamante e do projetista Marcos Vinicius Fortes dos Santos por um longo período, a fim de desenvolver um projeto empresarial estratégico. Com efeito, a prova colhida autoriza tal conclusão, porquanto restou evidenciado que a reclamada, com a contratação do reclamante para a função de gerente de engenharia e desenvolvimento (fl. 39) e de Marcos Vinicius Fortes dos Santos para a função de projetista (fl. 180), objetivava desenvolver um projeto empresarial duradouro, fato que também justificou terem as partes pactuado um contrato de trabalho com duração superior àquela prevista no art. 445 da CLT. As declarações da testemunha Marcos Vinicius Fortes dos Santos são ilustrativas a esse respeito. Perguntada sobre o motivo de sua contratação pelo prazo de seis (6) anos, a referida testemunha, que informou ter sido contratada na mesma ocasião e em situação contratual semelhante àquela do reclamante (fl. 180), declarou que “... o contrato do depoente foi estipulado com duração tão longa porque o depoente era empregado da empresa concorrente Xalingo, e ambas as partes consideraram necessário estabelecer um período longo para desenvolver um projeto de trabalho” (fl. 180).

[◀ volta ao índice](#)

É no âmbito desse contexto de fato que ao julgador é dado ascender à compreensão do real sentido das declarações iniciais prestadas pelo sócio da reclamada acerca da contratação do reclamante: “... o contrato foi celebrado com duração de seis anos por exigência do reclamante, o qual trabalhava em uma empresa concorrente da reclamada, localizada em Santa Cruz do Sul; que o reclamante exigiu que o contrato fosse de seis anos porque disse que ‘estava trabalhando e precisava de uma garantia para este período’ ” (fls. 177/178).

Devidamente retratadas as particulares circunstâncias de fato sob as quais a reclamada logrou alcançar seu objetivo empresarial de captar a qualificada mão de obra da empresa concorrente, ao realizar a contratação do reclamante e do projetista Marcos Vinicius Fortes dos Santos, é incontornável a conclusão de que ambas as partes contratantes – reclamante e reclamada - agiram de boa-fé ao celebrarem o contrato de trabalho com prazo de seis (6) de duração, fazendo-o no livre exercício de seus interesses econômicos, o que implicou em deliberada concessão da reclamada à legítima exigência de uma certa “estabilidade” no novo emprego então vindicada pelo reclamante, condição contratual sem a qual a contratação, ao final ajustada pelas partes, teria restado inviável, frustrando o projeto empresarial ambicionado pela reclamada.

Em outras palavras, as partes contratantes – reclamante e reclamada - atuaram de boa-fé tanto nos atos preparatórios do contrato que viriam a celebrar quanto nos atos correspondentes à respectiva formalização ocorrida em 18/03/2004 (fls. 99/103), compondo seus recíprocos interesses pela via de uma negociação entabulada sem qualquer resquício de vício na manifestação das vontades e ocupando legitimamente o âmbito reservado pelo ordenamento jurídico à livre

estipulação das partes (CLT, art. 444¹³ e CC, art. 425¹⁴), em que pese o aparente desrespeito à norma do art. 445¹⁵ da CLT, aspecto que será objeto de exame no decurso da presente fundamentação.

Bem compreendido o contexto da contratação do reclamante pela reclamada, logo se percebe que a cláusula contratual de seis (6) anos de duração do contrato de trabalho constituiu *condição contratual mais benéfica* para o trabalhador do que a condição contratual ordinária, em face da ausência de estabilidade no emprego na legislação trabalhista e diante da própria instabilidade do mercado de trabalho, cada vez mais suscetível à velocidade dos avanços tecnológicos.

Ao explicar a forma como a regra da condição mais benéfica é recebida pelo direito positivo, AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ fornece fundamento teórico capaz de demonstrar que é apenas aparente, no caso em exame, a alegada violação à norma do art. 445 da CLT. Após recorrer à doutrina de PÉREZ LEÑERO para explicar que a condição mais benéfica pode ser entendida como uma **"situação particular de fato, voluntariamente outorgada pela empresa, ou de direito, concedida pela lei anterior"**,¹⁶ o mestre uruguaio preleciona: "... cada norma serve para melhorar e não para piorar a situação do trabalhador, já que, se sob algum aspecto, o trabalhador desfruta de um nível superior de proteção ao que lhe quer dar a norma, esta se torna inoperante. Não altera a situação do trabalhador."¹⁷

Daí porque não pode a reclamada pretender agora, após a rescisão do contrato de trabalho, desconsiderar o prazo contratual de seis (6) anos que livremente ajustara e firmara de boa-fé, após as correspondentes gestões desenvolvidas por sua iniciativa para obter a contratação do reclamante e de seu atual projetista, na época também empregado na referida empresa concorrente.

Nem mesmo a invocação do art. 445 da CLT pode favorecer, nesse contexto, a reclamada. Em primeiro lugar, porque o referido dispositivo deve ser compreendido como expressão, que é, do princípio da continuidade da relação de emprego, e, de acordo com a lição do ilustrado jurista uruguaio AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, *"Este princípio está estabelecido em favor do trabalhador"*.¹⁸ E não em favor do empregador. Vale dizer, cabe ao trabalhador invocar tal princípio em seu favor quando assim entenda de fazê-lo. Contudo, pode o empregado deixar de invocá-lo, quando não for de seu interesse a prevalência do princípio da continuidade, o que acontece sempre que se estiver diante de condições contratuais mais vantajosas para o empregado do que aquelas que decorreriam na hipótese de prevalecer o limite fixado na legislação adotada sob inspiração do princípio da continuidade, tal qual ocorre na situação sob julgamento. E assim pode agir o empregado sem que sua conduta traduza qualquer conflito com a irrenunciabilidade àquele princípio jurídico, *sempre que a condição contratual existente lhe for mais benéfica do que aquela que o princípio da continuidade faria prevalecer*.

◀ volta ao índice

A esse propósito, cumpre referir a seguinte e criteriosa lição do citado jurista uruguaio. A lição demonstra que, se o entendimento do consagrado DÉLIO MARANHÃO é perfeitamente aplicável à maioria dos casos, nos quais o contrato subordina o empregado à vontade do empregador por prazo superior àquele previsto na legislação consolidada, de outra parte não permite uma solução justa para a fixação da indenização de que trata o art. 479, *caput*, da CLT naquelas situações de exceção em que o empregado conquista *condição contratual mais benéfica* do que a condição contratual ordinária, representativa de ajuste no qual logra obter a garantia de uma contratação mais duradoura, sobretudo considerada a instabilidade do mercado de trabalho e a crescente precarização de suas relações, o que ocorre eventualmente com mão de obra de alta qualificação técnica, tal como acontece no caso em exame. Daí porque é apenas aparente, no caso em exame, o conflito que parece existir entre o limite de dois (2) anos fixado no art. 445 da CLT para a duração

¹³ CLT, art. 444: "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos (atualmente convenções coletivas) que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes".

¹⁴ Código Civil, art. 425: "É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código".

¹⁵ CLT, art. 445, *caput*: "O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451".

¹⁶ Américo Plá Rodriguez. *Princípios de direito do trabalho*, 2ª. edição (1ª. edição em língua portuguesa), Editora LTr, São Paulo, 1978, p. 59 - sem grifo no original.

¹⁷ Obra citada, p. 60.

¹⁸ Obra citada, p. 137.

dos contratos de prazo determinado e a cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado pelas partes pelo prazo de seis (6) anos, ajustado de forma legítima no âmbito reservado pelo ordenamento jurídico à livre estipulação das partes (CLT, art. 444 e CC, art. 425).

A lição de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ é no sentido de que o princípio da continuidade, que não opera em favor do empregador mas do trabalhador, "*...pode não ser invocado nem exercido por este, se por qualquer circunstância preferir não fazê-lo. Em tal hipótese não se apresenta o problema da irrenunciabilidade porque, se assim ocorresse, o prazo estaria operando como uma limitação para o trabalhador, com a conseqüência de que nos encontraríamos diante do contrato de trabalho por toda a vida, o que o legislador quis evitar.*"¹⁹

A regra de dar-se preferência aos contratos de prazo indeterminado em relação aos contratos de prazo determinado decorre do princípio da continuidade da relação de emprego. A mesma inspiração guardam as disposições legislativas que delimitam a duração dos contratos de trabalho de prazo determinado nos ordenamentos jurídicos trabalhistas. Aquela regra, entretanto, não é absoluta, conforme revela a citada doutrina de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ. O princípio da continuidade constitui garantia do empregado, e como tal deve ser compreendido e eventualmente aplicado. A finalidade mais remota deste princípio foi a de evitar, dada a inferioridade econômica do empregado em relação ao empregador, a possibilidade de lograr o empregador submeter o trabalhador a estabelecer um contrato de trabalho por toda a vida, hipótese em que a situação do trabalhador poderia vir a caracterizar numa nova forma de servidão. O princípio da continuidade opera para evitar a ocorrência deste tipo de situação. Daí a razão de a legislação trabalhista impor, sob inspiração do referido princípio jurídico, um limite para a duração do contrato a prazo, como ocorre no Brasil pela previsão do art. 445 da CLT. No entanto, no manejo deste princípio jurídico não se pode perder de vista a noção de que o princípio da continuidade, no dizer de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, "*...expressa a tendência atual do Direito do Trabalho de atribuir à relação de emprego a mais ampla duração, sob todos os aspectos.*"²⁰ E a justa compreensão desta noção implica no

[◀ volta ao índice](#)

reconhecimento de que os contratos de trabalho celebrados por prazo de mais longa duração do que ordinariamente sobrevivem os contratos de trabalho de prazo indeterminado em geral, conquistados por certas categorias de trabalhadores mais qualificados, constituem uma determinada forma de expressão do próprio princípio da continuidade da relação de emprego; princípio da continuidade que expressa no âmbito do direito do trabalho uma dimensão específica do princípio geral do direito de conservação do negócio jurídico. Por conseguinte, examinada a controvérsia à luz do princípio da proteção, que se expressa no caso concreto pela regra da prevalência da condição mais benéfica (CLT, art. 468, *caput*), é apenas aparente, conforme até aqui se tentou demonstrar, a alegada violação à norma do art. 445 da CLT pela cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado pelas partes. Da mesma forma que é apenas aparente o paradoxo que se poderia pensar existente entre a opção preferencial do princípio da continuidade por contratos de prazo indeterminado e a existência de contratos de trabalho de prazo determinado de maior duração (e, portanto, mais benéficos para os trabalhadores do que a condição contratual ordinária praticada no mercado de trabalho, na medida em que tais contratos consagram uma *certa estabilidade convencional* inexistente na legislação em vigor e raramente alcançada nas negociações trabalhistas).

No caso em exame, as condições de fato sob as quais a reclamada logrou obter a contratação do reclamante permitem concluir que o trabalhador conquistou, na contratação pelo prazo de seis (6) anos, uma garantia de emprego pelo período respectivo; é dizer, conquistou uma *condição contratual mais benéfica* do que a condição contratual ordinária; não seria despropositado dizer que o reclamante conquistou uma determinada *estabilidade contratual*. Isso porque os contratos de trabalho de prazo determinado de longa duração constituem fonte convencional de "estabilidade" e, portanto, devem ser compreendidos como a manifestação de uma das dimensões que pode adquirir o princípio da continuidade no complexo universo das relações de trabalho. Tratando do tema da

¹⁹ Américo Plá Rodriguez. *Princípios de direito do trabalho*, 2ª. edição (1ª. edição em língua portuguesa), Editora LTr, São Paulo, 1978, p. 137.

²⁰ Obra citada, p. 136.

identificação da estabilidade com os contratos a prazo, AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ reporta-se à doutrina de DE LA FUENTE, assinalando que *"...o mais importante é que o contrato a prazo é uma*

*fonte convencional de estabilidade própria. Isto é, existe entre o contrato a prazo e a estabilidade própria uma relação de causa e efeito: gera estabilidade tal como pode fazê-lo qualquer outra norma convencional ou legal que, incorporada a um contrato de tempo indeterminado, consagre a obrigação do empregador de conservar o vínculo contratual enquanto dure o prazo."*²¹

Além das razões até aqui expostas, outro fundamento milita em favor da pretensão do reclamante, presente o princípio jurídico da isonomia. Trata-se da circunstância de que Marcos Vinicius Fortes dos Santos, a testemunha conduzida pela reclamada ao prosseguimento da audiência e que foi contratado na mesma oportunidade e sob as mesmas condições contratuais do reclamante (fl. 180), permaneceu trabalhando para a reclamada após a dispensa sem justa causa do reclamante, sem que a reclamada alegasse nulidade da cláusula contratual de prazo de seis (6) anos e sem que a reclamada tentasse alterar para dois (2) anos o prazo contratual fixado originalmente. Depois de declarar que *"tem contrato de trabalho com a reclamada de prazo determinado, com duração de 06 anos"* (fl. 180), a referida testemunha afirma que seu contrato de trabalho não sofreu nenhum adendo quanto à duração de seu prazo, prazo que permanece inalterado em seis anos. Vale transcrever suas declarações a esse respeito: *"... que foi feito um adendo contratual no contrato de trabalho do depoente, com a finalidade de excluir as viagens inicialmente previstas; que nenhum adendo contratual foi feito quanto ao período de duração de 06 anos; que o período de 06 anos continua inalterado para o depoente;..."* - fl. 180. Das declarações da referida testemunha, percebe-se que a reclamada dispensou tratamento jurídico distinto e prejudicial ao reclamante, embora ambos os empregados tenham sido contratados para o mesmo projeto empresarial e sob condições semelhantes, inclusive com prazo idêntico de seis (6) anos de duração do contrato, o que traduz violação ao princípio jurídico da isonomia. Essa discriminatória conduta patronal reforça a conclusão de que não ocorreu a alegada alteração no prazo de duração do contrato de trabalho do reclamante, afora desautorizar a tese defensiva de nulidade da cláusula quinta do pacto laboral por aparente contrariedade ao comando do art. 445 da CLT.

◀ volta ao índice

Diante da presente fundamentação, cumpre responder afirmativamente à indagação jurídica inicialmente suscitada, afirmando-se a validade da cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado em data de 18/03/2004 (fls. 99/103), na qual as partes ajustaram o prazo de seis (6) anos para a duração do pacto laboral (fl. 101).

Por conseguinte, tem razão o reclamante no pleito de diferença de indenização pela rescisão antecipada do pacto laboral, a qual deve ser apurada nos termos do art. 479, *caput*, da CLT e da cláusula oitava do contrato (fl. 28), observado o prazo integral de duração do pacto laboral, de seis (6) anos, deduzida a importância paga a mesmo título na ação consignatória nº 00684-2005-561-04-00-1 (fls. 147 e 150).

Por fim, observa-se que as verbas rescisórias (aviso-prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional) foram pagas (fls. 147/150), sem ter sido demonstrada a existência de diferenças a esses títulos e que as guias relativas ao FGTS foram entregues ao reclamante (fl. 150). De outra parte, a multa de 10% de que trata o art. 22 da Lei nº 8.036/90 (e não do Regulamento do FGTS, como referido na petição inicial) não é devida. Com efeito, a multa em questão incide sobre depósitos de FGTS efetuados em atraso, fato distinto da hipótese em exame, cumprindo referir que o FGTS decorrente das parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença deve ser corrigido pelos índices próprios dos débitos trabalhistas, conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.²²

Acolhem-se parcialmente as pretensões. Defere-se diferença de indenização pela rescisão antecipada do pacto laboral, a qual deve ser apurada nos termos do art. 479, *caput*, da CLT e da cláusula oitava do contrato (fl. 28), observado o prazo integral de duração do pacto laboral, de seis

²¹ Américo Plá Rodriguez. *Princípios de direito do trabalho*, 2ª. edição (1ª. edição em língua portuguesa), Editora LTr, São Paulo, 1978, p. 159.

²² OJ nº 302 da SDI-I do TST: *"Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."*

(6) anos, deduzida a importância paga a mesmo título na ação consignatória nº 00684-2005-561-04-00-1, R\$ 25.200,00.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal

Decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas de 06 a 29 de de março de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

<p>RE 291822 Min. Celso de Mello decisão monocrática DJ 29-03-2006</p>	<p>O Min. Celso de Mello deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ/RS no qual se decidira que o registro do ato constitutivo de entidades sindicais faz-se no Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e se considerara viável a criação de sindicato dos técnicos em contabilidade em base territorial na qual já atuava entidade sindical representativa dos interesses da categoria dos contabilistas. O Ministro ressaltou, na esteira de precedentes, incumbir ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais (Súmula n.º 677 do STF) e considerou vulnerado o art. 8º, II, da CF, por mostrar-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única, como é o caso da categoria profissional diferenciada dos contabilistas. Precedentes citados: MI 144/SP, MI 388/SP e RE 146822-EDV-AgR/DF, entre outros.</p>
<p>AI 546849 Min. Cezar Peluso decisão monocrática DJ 29-03-2006</p>	<p>Considerando prematura e intempestiva a interposição do apelo, haja vista que protocolado antes que se fizesse público e existente como ato processual o acórdão impugnado, o Min. Cezar Peluso negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitira o processamento do recurso extraordinário. Precedentes citados: Pet 1320-AgR-AgR/DF e AI 381102/SP.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>AI 579532 Min. Joaquim Barbosa decisão monocrática DJ 29-03-2006</p>	<p>É firme a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade da contribuição sindical rural - cuja base de cálculo está definida no art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71 -, por não ser idêntica à base de cálculo do ITR. Tendo em conta o entendimento acima exposto, o Min. Joaquim Barbosa deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que considerara inadmissível a cobrança da contribuição por entendê-la possuidora da mesma base de cálculo que o ITR. Precedentes citados: AI 498686-AgR, AI 516705-AgR, RE 292249, entre outros.</p>
<p>RE 226163 Min. Cezar Peluso decisão monocrática DJ 29-03-2006</p>	<p>Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, apreciar discussão a respeito de relação de trabalho firmada entre professor contratado a título precário, com respaldo em legislação estadual específica de natureza estatutária e fundada no art. 106 da CF/1969. Com base no entendimento acima exposto, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que reconheceu a competência da Justiça do</p>

	Trabalho. Precedentes citados: RE 136179-AgR, RE 130540 e RE 142231, entre outros.
RE 461913 Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 28-03-2006	É vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Com base no entendimento acima exposto, o Min. Eros Grau deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, com apoio na OJ n.º 2 da SBDI-1, declarou que o adicional e seus reflexos têm como base de cálculo o salário mínimo. Precedentes citados: RE 435011 e AI 499211. (*n.º no TST: RR 1.041/2001-024-09-00.3)
RE 463631 Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 27-03-2006	O Min. Eros Grau deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Estado do Piauí contra acórdão do TST no qual se consignara que o STF vem delineando entendimento de que a Lei n.º 10.099/00 - que altera o art. 128 da Lei n.º 8.213/91, regulamentando o art. 100, § 3º, da CF, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social - tem aplicação imediata. O Ministro ressaltou a orientação fixada no julgamento da ADI 2868, em que a Corte decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 5.250/02, do Estado do Piauí, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações iguais ou inferiores a cinco salários mínimos. (*n.º no TST: ED-RXOFROMS: 10.157/2002-000-22-00.3) ◀ volta ao índice
AI 585616 Min. Cezar Peluso decisão monocrática DJ 27-03-2006	A aposentadoria espontânea não implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Com o entendimento acima exposto, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que julgara indevida a indenização de 40% sobre o FGTS, uma vez que, diante da aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho (OJ n.º 177 da SBDI-1). Precedentes citados: RE 449420, AI 570250 e RE 451480. (*n.º no TST: AIRR 2.501/2002-900-04-00.2. No mesmo sentido: AI 582362/RN e AI 585470/SP)
AGRRcl 3940 Min. Sepúlveda Pertence Tribunal Pleno DJ 24-03-2006	"EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o <i>caput</i> do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do <i>caput</i> do art. 453 da CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do <i>caput</i> do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita."

<p>AGRAI 556064 Min. Sepúlveda Pertence Primeira Turma DJ 24-03-2006</p>	<p>É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado em data anterior à da publicidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, inexistente nos autos comprovação da ciência prévia do recorrente.</p>
<p>AGRAI 558168 Min. Cezar Peluso Primeira Turma DJ 24-03-2006</p>	<p>"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Interposição antes de publicação do acórdão. Possibilidade teórica de acompanhamento eletrônico. Irrelevância. Sistema que apenas informaria o estado do processo, não as razões de decidir. Recurso prepóster. Não conhecimento. Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da sua juntada aos autos. (...)".</p>
<p>RE 435760 Min. Ellen Gracie Segunda Turma DJ 24-03-2006</p>	<p>O art. 7º, IV, da CF/1988 proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade.</p>
<p>RE 396226 Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática DJ 24-03-2006</p>	<p>Considerando que, segundo o acórdão recorrido, os honorários advocatícios só eram devidos aos recorrentes em razão do contrato de trabalho firmado com o recorrido, o Min. Sepúlveda Pertence manteve acórdão no qual se afirmara ser a Justiça do Trabalho competente para o julgamento de ação relativa a cobrança de honorários de sucumbência pertencentes a advogado empregado. Precedente citado: RE 234715.</p>
<p>RE 435766 Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 24-03-2006</p>	<p>Com apoio em precedentes da Primeira Turma, nos quais se entendeu ser vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo (RE 435011 e AI 499211), o Min. Eros Grau deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, aplicando a OJ n.º 2 da SBDI-1, declarara ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional, mesmo a partir da promulgação da CF/1988. Precedentes mencionados em sentido contrário: RE 452205 e RE 340275. (*n.º no TST: RR 113.317/2003-900-04-00.8. No mesmo sentido: RE 436171/MA, RE 413068/SP e RE 470396/RO)</p>
<p>AI 568667 Min. Cezar Peluso decisão monocrática DJ 22-03-2006</p>	<p>Asseverando que o acórdão impugnado divergira da orientação da Corte - de que compete à Justiça comum processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria deduzido contra entidade de previdência privada, porquanto inexistente relação de trabalho entre esta e o autor - o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que fixara a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada. Precedente citado: RE 175673. (*n.º no TST AIRR 67231/2002-900-04-00.5. No mesmo sentido: AI 573521/MG)</p>

[◀ volta ao índice](#)

<p>RE 372242 Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno DJ 17-03-2006</p>	<p>Foi publicado no DJU de 17/3/2006, pág. 4/5, o acórdão proferido pelo Pleno no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), na qual contestava-se a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela EC 45/2004. O Tribunal, por maioria de votos, declarou improcedente a ação.</p>
<p>AI 564765 Min. Sepúlveda Pertence Primeira Turma DJ 17-03-2006</p>	<p>A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.</p>
<p>CC 7063 Min. Joaquim Barbosa decisão monocrática DJ 17-03-2006</p>	<p>A circunstância de os bens penhorados na execução em curso na Justiça trabalhista terem sido anteriormente dados em garantia ao BNDES não é apta a atrair a competência da Justiça Federal. Esse foi o entendimento adotado pelo Min. Joaquim Barbosa que, apreciando conflito negativo suscitado entre Juízo Federal e Turma do TST - tendo em vista ação de embargos de terceiros, ajuizada incidentalmente à execução trabalhista, postulando denúncia à lide do BNDES -, declarou a competência do TST para decidir a execução. Precedentes citados: CC 7062 e CC 7064.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>Rcl 4001 Min. Joaquim Barbosa decisão monocrática DJ 16-03-2006</p>	<p>Acolhendo a alegação de afronta ao decidido na ADI 3395, o Min. Joaquim Barbosa julgou procedente reclamação para cassar decisão proferida por juiz do trabalho, que se considerara competente para processar e julgar dissídios instaurados por servidores públicos ocupantes de cargos em comissão contra a Administração Pública, entendendo tratar-se de caso de nulidade das contratações pelo não-preenchimento dos requisitos do art. 37, II, da CF. Precedentes citados: Rcl 4012-MC, Rcl 4055-MC, Rcl 4104-MC, Rcl 4000-MC e Rcl 3183-MC.</p>
<p>RE 472160 Min. Gilmar Mendes decisão monocrática DJ 14-03-2006</p>	<p>É exigível a contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de participação nos lucros da empresa no período anterior à edição da Medida Provisória n.º 794, de 29 de dezembro de 1994, pois, somente após a sua edição - que regulamentou o art. 7º, XI, da CF -, essa parcela pôde ser considerada desvinculada da remuneração. Precedente citado: RE 351506. (*no mesmo sentido: RE 365373/SC)</p>
<p>RE 466675 Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 13-03-2006</p>	<p>"O Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração sem prévio concurso público, condenando o Estado do Amazonas ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS no período do contrato. 2. O</p>

	<p>recorrente alega violação do inciso II do § 2º do art. 37 da Constituição do Brasil. 3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se." (*no mesmo sentido: RE 471144/AM)</p>
<p>AI 581053 Min. Cezar Pelusol decisão monocrática DJ 13-03-2006</p>	<p>Invocando a jurisprudência da Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (RE 449420, AI 570250 e RE 451480), o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, aplicando a OJ n.º 177 da SBDI-1, julgara indevida indenização de 40% sobre o FGTS, uma vez que, diante da aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho. (*n.º no TST: AIRR: 88.487/2003-900-04-00.7. No mesmo sentido: AI 581068/SP e AI 582922/RJ, de mesma relatoria, e AI 554320/SP, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence)</p>
<p>RE 469714 Min. Marco Aurélio decisão monocrática DJ 08-03-2006</p>	<p>Por não constituir fator de indexação, o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não implica ofensa ao art. 7º, IV, da CF. Precedente citado: RE 230688.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>AI 562865 Min. Joaquim Barbosa decisão monocrática DJ 08-03-2006</p>	<p>O Ministro Joaquim Barbosa entendeu não ser compatível com as garantias da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal a verificação, pelo TST, de que o preparo de recurso ordinário - cujo mérito fora julgado pela Corte regional - havia sido recolhido em desacordo com instrução normativa do TST, muito embora esse requisito houvesse sido considerado atendido pelo TRT. Com esse fundamento, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão em que se entendera ter havido falha no preenchimento de guia de depósito referente ao recurso ordinário em virtude da ausência do nome do recorrido, e concluíra estar deserto o recurso de revista, uma vez que a regularidade daquele depósito seria imprescindível para a aferição da garantia do juízo. O Ministro asseverou constituir atentado ao andamento processual decisão que surpreende a parte e lhe retira o direito de ter apreciadas as razões de sua revista por falta de requisito extrínseco de recurso ordinário que fora reputado atendido pelo órgão competente para o seu julgamento. (*n.º no TST: EDAIRR 414/2002-048-03-40.7).</p>
<p>AI 525372</p>	<p>Invocando precedentes da Corte no sentido de não se poder aplicar</p>

<p>Min. Joaquim Barbosa decisão monocrática DJ 08-03-2006</p>	<p>às ações iniciadas antes da promulgação da EC 28/2000 a alteração por ela promovida no regramento referente à prescrição, porquanto a norma constitucional não se presume retroativa, o Min. Joaquim Barbosa manteve decisão que inadmitira recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que confirmara o afastamento de prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, após a Emenda, consignando dever-se aplicar a prescrição vigente à época da propositura da ação. (*n.º no TST: ERR 477351/1998.2)</p>
<p>CC 7277 Min. Ellen Gracie decisão monocrática DJ 07-03-2006</p>	<p>Com a edição da Lei n.º 8.984/95, o STF firmou jurisprudência no sentido de competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos ou em convenções e acordos coletivos de trabalho.</p>
<p>AI 566008 Min. Marco Aurélio decisão monocrática DJ 06-03-2006</p>	<p>"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade, ou não, do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. 2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se."</p>

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Decisões do Supremo Tribunal de Justiça proferidas de 06 a 29 de de março de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

<p>Resp 697132 Min. Fernando Gonçalves - red. para o acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior Segunda Seção DJ 29-03-2006</p>	<p>"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Compete à Justiça Obreira o julgamento de ação civil pública onde se discute o cumprimento, pelo empregador, de normas atinentes ao meio ambiente de trabalho. Precedente do C. STF. (RE n. 206.220/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17.09.1999). II. Recurso não conhecido."</p>
<p>CC 58860 Min. Carlos Alberto Menezes Direito decisão monocrática DJ 29-03-2006</p>	<p>Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por trabalhador contra órgão gestor de mão-de-obra.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>CC 45607 Min. Denise Arrua Primeira Seção DJ 27-03-2006</p>	<p>"EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante."</p>
<p>CC 56066 Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção DJ 27-03-2006</p>	<p>A partir da promulgação da EC n.º 45/2004, a competência para processar e julgar ações nas quais se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. (*No mesmo sentido: CC 56861/GO, CC 56865/GO e CC 56871/GO, entre outros)</p>

<p>REsp 473605 Min. Paulo Galloti Sexta Turma DJ 27-03-2006</p>	<p>Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei n.º 5.859/72, não há que se exigir prova documental, se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS. Não merece guarida a irresignação do INSS no que diz respeito à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época.</p>
<p>REsp 497621 Min. Paulo Galloti Sexta Turma DJ 27-03-2006</p>	<p>A anotação feita na CTPS, determinada por sentença proferida em processo trabalhista, empregada como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. (*No mesmo sentido: REsp 500407/CE e REsp 597611/SC)</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>REsp 659859 Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJ 27-03-2006</p>	<p>"EMENTA: FGTS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DESPESAS CONTABILIZADAS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, REFEIÇÕES E LANCHES. ART. 485 DA CLT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/76. INCIDÊNCIA DA OJ 133 DA SBDI-I DO TST. SÚMULA 83 DO STJ. I - O Tribunal a quo considerou indevida a incidência de contribuição para o FGTS sobre despesas contabilizadas a título de assistência médica, refeições e lanches. II - O auxílio-alimentação fornecido pela empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei n.º 6.321/76), conforme a Orientação Jurisprudencial 133/SBDI-I do TST, não tem caráter salarial e, assim sendo, não integraria o salário para qualquer efeito. Precedente: REsp n.º 511.359/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003. III - Recurso especial improvido."</p>
<p>REsp 510323 Min. Felix Fischer Corte Especial DJ 20-03-2006</p>	<p>É indispensável o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego para ingresso em juízo na defesa de seus filiados.</p>
<p>MS 9828 Min. Castro Meira Primeira Seção DJ 20-03-2006</p>	<p>O STJ é competente para julgar os mandados de segurança impetrados contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mesmo nos casos em que a matéria discutida esteja encartada naquelas elencadas no art. 114 da CF/1988. Prevalência do art. 105, I, "b", da CF/1988.</p>
<p>REsp 434571 Min. Eliana Calmon - red.para o acórdão Min.</p>	<p>O procedimento monitorio não colide com o rito executivo específico da execução contra a Fazenda Pública previsto no art. 730 do CPC.</p>

<p>Luiz Fux Primeira Seção DJ 20-03-2006</p>	
<p>EREsp 662241 Min. Franciulli Netto Segunda Turma DJ 20-03-2006</p>	<p>O auxílio-alimentação pago em dinheiro ou via crédito em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente citado: EREsp 603509/CE.</p>
<p>EREsp 715084 Min. Franciulli Netto Segunda Turma DJ 20-03-2006</p>	<p>Admitir a penhora sobre faturamento ou lucro bruto das cooperativas significa equipará-las às sociedades mercantis. A teor da característica da sociedade cooperativa, não é possível determinar a penhora sobre o seu faturamento ou lucro bruto mensal.</p> <p style="text-align: right;">← volta ao índice</p>
<p>AgRg no AI 720362 Min. Aldir Passarinho Júnior Quarta Turma DJ 20-03-2006</p>	<p>"EMENTA: CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PIQUETE GREVISTA EM PORTA DE EMPRESA. AÇÃO QUE BUSCA GARANTIR LIVRE ACESSO A FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. AÇÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. SÚMULA 07-STJ. I. É de competência da Justiça comum estadual processar e julgar ação em que se busca garantir livre acesso a funcionários e clientes junto à empresa, na medida em que o pedido e a causa de pedir do interdito proibitório não envolvem matéria trabalhista. Precedentes. II. 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.' III. Agravo regimental a que se nega provimento."</p>
<p>CC 56190 Min. Jorge Scartezzini decisão monocrática DJ 20-03-2006</p>	<p>Asseverando não se verificar, na espécie, pretensão sindical a verbas contempladas na CLT, e sim à responsabilização civil de seus ex-diretores por ilícito não decorrente de relação empregatícia, mas de vínculo obrigacional civil entre as partes, o Min. Jorge Scartezzini, apreciando conflito, declarou a competência da Justiça comum estadual para apreciar ação indenizatória de danos materiais (art. 186 do CC/2002), movida por sindicato contra ex-diretores sindicais, sob a alegação de indevido recolhimento de valores a título de décimo terceiro salário, férias e FGTS, calculados sobre ajudas de custo e diárias de viagens. Precedentes citados: CC 47344/RJ, CC 46632/RS, CC 52806/RS, entre outros.</p>
<p>EREsp 690482 Min. Gilson Dipp Corte Especial DJ 13-03-2006</p>	<p>O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, cabendo à mesma a comprovação da ausência de condições de arcar com as custas do processo, não bastando a mera alegação.</p>
<p>CC 53041</p>	<p>O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica</p>

<p>Min. Castro Meira Primeira Seção DJ 13-03-2006</p>	<p>existente entre o profissional e o conselho legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação, que é regida pelo Direito Administrativo. Com base nesse entendimento, a Primeira Seção, apreciando conflito instaurado entre os Juízos Federal e do Trabalho, nos autos de ação ordinária ajuizada contra conselho de fiscalização profissional, reconheceu a competência do primeiro para apreciar o feito.</p>
<p>CC 54509 Min. José Delgado Primeira Seção DJ 13-03-2006</p>	<p>Asseverando que a matéria em exame não se inseria na previsão do art. 114 e incisos da CF, com a redação dada pela EC n.º 45/2004, a Primeira Seção, apreciando conflito, concluiu competir à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra subdelegada do trabalho, que condicionara a concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).</p>
<p>CC 43154 Min. Nancy Andrichi Segunda Seção DJ 13-03-2006</p>	<p>"COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA POR ASSISTENTE TÉCNICO QUE INTEGRA COMISSÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PEDIDO FORMULADO PARA PERMITIR O SEU ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO DE ÍNDOLE TRABALHISTA. - Não se tratando no caso de controvérsia decorrente da relação de trabalho, a competência para processar e julgar o pedido é da Justiça Comum. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP - o suscitado."</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>CC 52087 Min. Castro Filho decisão monocrática DJ 09-03-2006</p>	<p>O pedido relativo ao dano moral e material, em razão de omissão e desídia na condução de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato como substituto processual do empregado, deve ser apreciado pela Justiça comum. Precedentes citados: CC 47577/RJ, CC 27416/SP, CC 30133/PR, entre outros.</p>
<p>CC 52806 Min. Nancy Andrichi decisão monocrática DJ 09-03-2006</p>	<p>Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação na qual ex-detentor de mandato sindical pleiteia verbas devidas por força desse cargo. Precedente citado: CC 27177/MS.</p>
<p>CC 56225 Min. Arnaldo Esteves Lima decisão monocrática DJ 09-03-2006</p>	<p>As demandas que envolvem servidores contratados por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CF, devem ser processadas e julgadas pela Justiça comum. Precedentes citados: AgRg no CC 43309/RS e CC 37154/RJ.</p>
<p>CC 54838 Min. Eliana Calmon Primeira Seção</p>	<p>Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo supostamente indevido, praticado pelo INSS, a Justiça Federal é competente para o seu</p>

<p>DJ 06-03-2006</p>	<p>processamento e julgamento, por não se tratar de demanda relativa a benefício previdenciário ou a dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.</p>
<p>CC 55398 Min. Eliana Calmon Primeira Seção DJ 06-03-2006</p>	<p>"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ. 1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui em relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (*no mesmo sentido: CC 55401/SP, CC 55403/SP e CC 55411/SP).</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>CC 27788 Min. Arnaldo Esteves Lima Terceira Seção DJ 06-03-2006</p>	<p>"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. ORIGEM TRABALHISTA DO EVENTUAL DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O simples fato de o requerente encontrar-se aposentado não retira o caráter eminentemente trabalhista da incorporação pleiteada, sendo a incidência sobre a aposentadoria mero reflexo da declaração de incorporação eventualmente reconhecida em sede trabalhista. 2. Considerando que a relação litigiosa possui origem em um contrato individual de trabalho, impõe-se a incidência da norma constante do art. 114 da Constituição da República, mormente após a publicação da Emenda Constitucional n.º 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho. 3. O reflexo da incorporação de horas extras habituais, eventualmente reconhecida, sobre os proventos de aposentadoria constituiria simples conformação destes com os efetivos direitos decorrentes da relação de trabalho, e não pleito de revisão previdenciária. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ora suscitante."</p>
<p>CC 32095 Min. Arnaldo Esteves Lima Terceira Seção DJ 06-03-2006</p>	<p>Com o advento da EC n.º 45/2004, que alterou o art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, que norteia a aplicação das regras processuais.</p>

REsp 646566 Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma DJ 06-03-2006	A exceção imposta pelo § 2º do art. 475 do CPC, quanto ao cabimento do reexame necessário, aplica-se às sentenças em mandado de segurança.
REsp 671845 Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma DJ 06-03-2006	Por não possuir natureza tributária, o débito referente a multa por infração à legislação trabalhista não se compreende no âmbito do REFIS.
REsp 717254 Min. Luiz Fux Primeira Turma DJ 06-03-2006	As verbas pagas pelo Banco do Brasil a seus empregados a título de ajuda de custo, em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não integram os salários, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos na realização de serviços externos, afastando a incidência da contribuição previdenciária.
AgRg no REsp 418089 Min. Franciulli Netto Segunda Turma DJ 06-03-2006	Os recolhimentos patronais efetuados para o FGTS em decorrência do pagamento de multa ou outros encargos moratórios, na forma do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, devem ser creditados em favor do fundo e não do empregado.

6. Artigo

"O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil, quanto à Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa".

FIGEZE, Ricardo. Juiz do Trabalho na 4ª Região.

I.- Introdução

Dando continuidade às reformas do Código de Processo Civil, foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio as Leis 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.¹

As alterações agora propostas, assim como aquelas introduzidas anteriormente, notadamente a partir de 1992, buscam tornar o processo civil um autêntico instrumento de realização do direito e, assim, concretizar a promessa constitucional de efetividade da jurisdição como garantia fundamental do cidadão.²

Os objetivos visados pelas alterações introduzidas no processo civil não surpreendem aqueles que mantêm proximidade com o processo do trabalho. Várias alterações anteriormente promovidas no processo civil reproduzem princípios e normas há muito adotados no processo do trabalho, como, por exemplo, a realização de citação pela via postal, como regra (CPC, art. 221, inc. I, e 222; CLT, art. 841, § 1º), a realização de audiência tendente à obtenção de conciliação (CPC, art. 331; CLT, art. 843 e 846) e a recorribilidade diferida de decisões interlocutórias, como regra (CPC, art. 522; CLT, art. 893, § 1º).

Não é exagero afirmar, portanto, que os princípios e normas que orientam o processo do trabalho vêm inspirando muitas das alterações introduzidas no processo civil.

[◀ volta ao índice](#)

Não se pode deixar de reconhecer, contudo, que as alterações introduzidas no processo civil, quando reproduzem princípios e normas próprios ao processo do trabalho, vêm sendo acompanhadas de aperfeiçoamentos que, ao menos segundo a concepção positivista do direito, não se estendem expressamente ao processo do trabalho. Ou seja, o legislador vem se inspirando no processo do trabalho sem, como contrapartida, dotá-lo de alterações que ele igualmente reclama.

Em razão desta omissão, das inovações introduzidas no processo civil algumas acabam não se aplicando ao processo do trabalho – como, por exemplo, a dispensa de prova pericial quando as partes, na petição inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos que o juiz considere suficientes à elucidação da controvérsia (CPC, art. 427), inaplicável ao processo do trabalho, ao menos quando a controvérsia envolver a sujeição do empregado a condições de trabalho insalubres e perigosas (CLT, art. 195, § 2º), e a eliminação da liquidação por cálculo (CPC, art. 604), modalidade mantida no processo do trabalho (CLT, art. 879, *caput*) –, enquanto, em relação a outras, surgem razoáveis dúvidas sobre sua incidência no processo do trabalho – como, por exemplo, as restrições ao reexame necessário (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º), em contraposição à necessidade de reexame sempre que a decisão seja parcial ou totalmente contrária à Fazenda Pública (Decreto-lei 779/1969, art. 1º, inc. V).

Por meio deste estudo busca-se avaliar, então, se as alterações introduzidas, em particular, pela Lei 11.232/2005 – que, em síntese, disciplina o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em decisão judicial – inovam no processo do trabalho e, por extensão, se a ele se aplicam.

Pretende-se, também, e como fim último, acrescentar modestas contribuições ao debate em torno do tema.

II.- Incidência supletiva de disposições do processo civil no processo do trabalho

A incidência de disposições próprias ao processo civil no processo do trabalho encontra-se autorizada no art. 769 da CLT, desde que as normas disciplinadoras deste não tratem da matéria e,

¹ Com termo inicial de vigência, respectivamente, em 24/06/2006, 09/05/2006, 09/05/2006 e 19/05/2006.

² Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – e LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

também, que com estas – e, em realidade, também com os princípios que orientam o processo do trabalho – não apresentem incompatibilidade as disposições cuja aplicação subsidiária se pretenda. Na execução, entretanto, a incidência de disposições reguladoras do processo civil somente é viável caso as normas estabelecidas na Lei 6.830/1980 não se mostrem suficientes ao tratamento da matéria, porquanto, segundo o art. 889 da CLT, “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”, enquanto, conforme o art. 1º da Lei 6.830/1980, “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União [...] será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”. Ainda que por via indireta – ou seja, quando a Lei 6.830/1980 não se mostre suficiente ao tratamento da matéria –, a incidência, na execução promovida no processo do trabalho, de disposições próprias ao processo civil não dispensa a observância dos requisitos exigidos no art. 769 da CLT, norma que encerra comando geral sobre a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho.

III.- Alteração principal introduzida pela Lei 11.232/2005

Não é nova a preocupação com os meios que permitam alcançar ao credor o “bem da vida” – ou seja, tornar concreto o direito – reconhecido em decisão judicial. Basta ver que alterações anteriormente introduzidas no processo civil buscaram aperfeiçoar os meios capazes de assegurar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, quando impostas em decisão judicial (CPC, art. 461 e 461-A).

Também não são novas as dificuldades enfrentadas quando se busca tornar concreto o direito reconhecido em decisão judicial, situação explicável porque a entrega do “bem da vida” ao credor, quando não há colaboração do devedor – hipótese que constitui a regra –, exige do juiz o deslocamento de um plano abstrato, onde ele transita com a mera finalidade de dizer o direito – conduta própria ao processo de conhecimento –, para um plano real, onde ele transita com a finalidade de praticar atos concretos, sem os quais não se pode pensar em modificar situações fáticas.

[◀ volta ao índice](#)

A perceptível diferença entre estes planos influenciou o processo civil a ponto de nele consagrar-se a conhecida dualidade “processo de conhecimento” e “processo de execução”, caracterizada pela existência de um intervalo entre a sentença proferida no primeiro e a instauração do segundo – e, por extensão, de uma nova relação processual – por iniciativa do credor.

A Lei 11.232/2005 rompe com este modelo, ao introduzir alterações que tornam meras fases do próprio processo de conhecimento a liquidação – sendo ela necessária, obviamente – e a execução – agora denominada cumprimento da sentença – de obrigações de pagar quantia certa, evitando a paralisação do processo após a prolação da sentença e possibilitando, se assim requerer o credor, a imediata execução correspondente.

A alteração, reveladora da instituição de um processo sincrético – em que à função cognitiva, própria ao processo de conhecimento, é agregada a correspondente eficácia executiva – agora também com relação a obrigações de pagar quantia certa, não produz reflexos no processo do trabalho. Neste, o procedimento, embora também integrado por disposições que sugerem a dualidade “processo de conhecimento” e “processo de execução”,³ prevê que na mesma relação processual, inclusive por iniciativa do próprio juiz diretor do processo, sejam praticados, em seqüência à prolação da sentença, os atos necessários ao seu cumprimento.⁴ Nada mais natural,

³ CLT, art. 789 – “[...] as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão [...]” – e 789-A – “No processo de execução são devidas custas [...]”.

A despeito destas disposições, outras também contidas na CLT autorizam entender que a execução, ao menos quando fundada em título executivo judicial, se trata de simples fase do procedimento. Neste sentido, a alínea “f” do art. 712 estabelece que “Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento [...] promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução [...]”, e a própria execução, entendida como o conjunto das disposições que a disciplinam, é tratada no Capítulo V, que integra o Título X, este destinado a regular o denominado “Processo Judiciário do Trabalho”.

⁴ CLT, art. 878: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ‘ex officio’ pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente [...]”.

aliás, tratando-se de procedimento orientado pelo princípio da simplicidade e, pois, avesso a exigências de ordem burocrática.

Embora a Lei 11.232/2005 não inove no processo do trabalho com a principal alteração que introduz no processo civil, cabe avaliar se o mesmo ocorre com as modificações pontuais por meio dela também incorporadas ao ordenamento jurídico.

IV.- Liquidação da obrigação

No processo do trabalho, o procedimento destinado à liquidação de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em sentença, tal como parcialmente disciplinado na CLT (art. 879), não é afetado pelas alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005 – as quais, mesmo quanto ao processo civil, consistem em mera renumeração das disposições então vigentes, e, no que efetivamente inovam, estabelecem que a decisão que julga a liquidação se sujeita a ataque por meio de agravo de instrumento (CPC, art. 475-H).

A dependência do processo do trabalho em relação ao processo civil, no que respeita à liquidação de obrigação de pagar quantia certa, permanece restrita à disciplina procedimental que envolve as modalidades arbitramento e por artigos, mas, ainda nestas hipóteses, não alcança o meio de impugnação cabível contra a respectiva decisão, o qual, no processo do trabalho, independentemente da modalidade de liquidação utilizada, se encontra previsto no § 3º do art. 884 da CLT.

Referido meio, conhecido por impugnação à sentença de liquidação:

a) conforme prevê o § 3º do art. 884 da CLT, tem o seu exercício diferido para o mesmo momento em que pode ser formulada a oposição à execução – esta mediante embargos à própria execução (*caput* do art. 884 da CLT) e embargos à penhora (parte inicial do § 3º do art. 884 da CLT) –, salvo, obviamente, quando a liquidação seja julgada “improcedente” – pelo fato de chegar-se a resultado “zero” ou não restarem provados os artigos de liquidação –, caso em que o seu exercício é imediato;

[◀ volta ao índice](#)

b) legítima ao seu exercício qualquer das partes – obviamente quando presente o necessário interesse –, de modo que tanto para o credor (e não somente para este, como vem revelando a prática) quanto para o executado é o meio adequado a buscar a discussão das matérias avaliadas pela sentença de liquidação – com relação ao devedor, a dicção contida no § 3º do art. 884 da CLT, no sentido de que “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação”, deve ser interpretada como sendo “Somente na oportunidade própria aos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação”;

c) pode ser exercido ainda que no curso da liquidação seja utilizada a faculdade prevista no § 2º do art. 879 da CLT – abertura de prazo, às partes, para manifestação sobre a conta –, procedimento que convive com – e, não, que exclui – o estabelecido no § 3º do art. 884 da CLT, porque visa a evitar que matérias que não tenham sido alegadas no prazo assinado para manifestação sobre a conta – obviamente entre aquelas que se sujeitam à preclusão⁵ sejam invocadas, posteriormente, mediante o exercício da impugnação à sentença de liquidação; e

d) o seu exercício, caso seja utilizada a faculdade prevista no § 2º do art. 879 da CLT no curso da liquidação, subordina-se também à indicação, no prazo assinado para manifestação sobre a conta, dos valores objeto da discordância – e, por extensão, a contrário senso, da indicação do valor que o executado entende correto (em simetria com a regra prevista no § 2º do art. 475-L do CPC).

⁵ Em síntese, escapam à preclusão: o erro evidente (material); a inobservância de limites impostos no título executivo; e a inobservância de disposições legais que possam ser aplicadas no momento da liquidação, quando silente, a respeito, o título executivo. Neste sentido, observadas as devidas adequações, o entendimento consagrado na OJ 2/TST-Pleno: “O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: [...] b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial [...]”.

V.- Atos iniciais visando ao cumprimento da sentença

Entre as alterações introduzidas no processo civil pela Lei 11.232/2005, são significativas as que envolvem os atos processuais iniciais que visam ao cumprimento da sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa.

O modelo hoje vigente – em que, ajuizada a ação de execução, o devedor é citado para, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652), atendida a ordem preferencial (CPC, art. 655), sob pena de seguir-se a penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento do valor da condenação (CPC, art. 659) – passa a consistir no automático curso de prazo legal de quinze dias, com termo inicial coincidente com o momento em que a decisão judicial se torne exequível, para que o devedor voluntariamente cumpra a obrigação, mediante o pagamento da quantia devida, sob pena de sofrer ela acréscimo de multa, de dez por cento, e, a requerimento do credor – mantendo-se, pois, indispensável a iniciativa deste –, proceder-se à imediata penhora de bens que sejam por este indicados.

O modelo hoje vigente no processo civil é bastante próximo ao adotado no processo do trabalho. Neste, embora dispensada a iniciativa do credor, os atos iniciais visando ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em decisão judicial consistem na citação do devedor para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução (CLT, art. 880), mediante depósito, à disposição do juízo, da quantia correspondente, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC (CLT, art. 882), sob pena de, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, seguir-se a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, art. 883). No processo do trabalho, portanto, permite-se ao devedor, caso não efetue o pagamento da dívida, nomear bens à penhora com a finalidade de garantir a execução, sem que o débito se sujeite a qualquer acréscimo além daqueles previstos em sentença (normalmente restritos a juros de mora e atualização monetária).

[◀ volta ao índice](#)

As inovações introduzidas no processo civil, quanto aos atos iniciais tendentes ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em decisão judicial, apresentam inegável pertinência com o processo do trabalho, já que este, como regra, tem por objeto créditos revestidos de natureza alimentar, cuja satisfação, portanto, exige a adoção de providências ainda mais eficazes. Esta pertinência não é suficiente, contudo, a respaldar a irrestrita incidência das alterações ora examinadas.

A necessidade de concretização da promessa constitucional de efetividade da jurisdição não autoriza a desconsideração de outros princípios constitucionais igualmente aplicáveis ao processo, como é o caso do princípio do devido processo legal, o qual, dirigido especialmente ao Estado enquanto responsável pela atividade jurisdicional, impõe subordinação a procedimento especificado em lei.

Conforme já salientado, o procedimento previsto na CLT estabelece que o devedor seja citado para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução, mediante depósito da quantia correspondente ou mediante nomeação de bens à penhora. Certamente contravém tal disciplina a alteração introduzida pela Lei 11.232/2005, que, consoante igualmente já referido, assegura primeiro ao credor, caso não seja efetuado o pagamento espontâneo da obrigação, indicar bens à penhora. Assim, a incidência, no processo do trabalho, da norma contida no § 3º do art. 475-J do CPC encontra óbice intransponível na regra estabelecida no art. 889 da CLT.

Diverso é o destino que se deve dar à norma objeto da parte inicial do *caput* do art. 475-J do CPC, que institui, na linha que vem orientando outras reformas do processo civil, voltadas à obtenção do resultado específico – ou seja, o mesmo resultado que se obteria caso a obrigação fosse cumprida espontaneamente, independentemente de intervenção judicial –, típico meio de coerção patrimonial, cuja utilização seja capaz de, ao exercer pressão psicológica sobre a vontade do devedor, convencê-lo a cumprir a obrigação. Conquanto inicialmente destinada à obtenção de cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, a medida, ao menos a partir da vigência da Lei 10.444/2002, que alterou o § 3º do art. 273 do CPC, passou a ser admitida para obtenção do cumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito envolvendo obrigação de

pagar quantia certa, e agora é definitivamente consagrada como apta, igualmente, à obtenção do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa imposta em decisão resolutória de mérito – com a diferença de que, aqui, o seu valor foi previamente fixado pelo legislador, enquanto lá, deve ser fixado pelo juiz, em obediência aos critérios de suficiência e compatibilidade com a obrigação (CPC, art. 461, § 4º).

Porque disciplinada por preceito que não contravém as disposições previstas no Título X da CLT – ao contrário, com elas se compatibiliza perfeitamente –, aplica-se ao processo do trabalho a multa instituída no art. 475-J do CPC. Aliás, não seria lógico recusar a aplicação da medida quanto a decisões finais, se vem sendo ela admitida em situações que exijam o cumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito.

Outrossim, a incidência da multa estabelecida no art. 475-J do CPC, no processo do trabalho, não é prejudicada pela necessidade de, num primeiro momento, assegurar ao devedor o direito de nomear bens à penhora. Basta que sejam adotadas providências que harmonizem os respectivos procedimentos, sugerindo-se, para tanto:

- a) tratando-se de quantia já líquida, que a decisão resolutória de mérito que imponha o cumprimento da obrigação alerte expressamente o devedor sobre a incidência da multa caso o pagamento não seja efetuado no prazo de quinze dias e, também, sobre o termo inicial do prazo (CLT, art. 832, § 1º), sem prejuízo da realização da citação a que se refere o art. 880 da CLT; e
- b) tratando-se de quantia ilíquida, que, promovida a correspondente liquidação, a citação a que se refere o art. 880 da CLT, além da finalidade que lhe é peculiar, alerte expressamente o devedor sobre a incidência da multa caso o pagamento não seja efetuado no prazo de quinze dias, agora contado da realização da citação.

Naturalmente, também se aplica ao processo do trabalho a regra posta no § 4º do art. 475-J do CPC, que exclui da incidência da multa, quando se tratar de pagamento parcial efetuado no prazo de quinze dias, o valor assim adimplido.

[◀ volta ao índice](#)

Ainda a propósito dos atos iniciais tendentes ao cumprimento da sentença, não inovam no processo do trabalho, entre aquelas que compõem o art. 475-J do CPC, as disposições contidas:

- a) na parte final do *caput* – a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação – e no § 5º – arquivamento dos autos, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses –, porquanto a execução e a expedição de mandado de penhora, no processo do trabalho, são promovidas de ofício e, portanto, dispensam a iniciativa do credor; e
- b) na parte inicial do § 1º – realização de avaliação, concomitantemente à apreensão e depósito do bem sujeito à penhora –, procedimento igualmente já adotado no processo do trabalho.

VI.- Oposição à execução

Alterando o regramento que cuida da oposição à execução, quando se tratar de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em sentença, a Lei 11.232/2005 prevê que:

- a) intimado da penhora, o executado pode oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, § 1º), e, por meio dela, alegar falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia, inexigibilidade do título, penhora incorreta ou avaliação errônea, ilegitimidade das partes, excesso de execução, e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (CPC, art. 475-L);
- b) a impugnação fundada em excesso de execução subordina-se à imediata declaração do valor que o executado entende correto, sob pena de rejeição liminar da medida (CPC, art. 475-L, § 2º);
- c) o oferecimento da impugnação, como regra, não suspende a execução, mas o efeito suspensivo pode ser concedido desde que sejam relevantes os fundamentos invocados na medida e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M);
- d) mesmo que atribuído efeito suspensivo à medida, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (CPC, art. 475-M, § 1º);
- e) concedido o efeito suspensivo, a impugnação é instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados (CPC, art. 475-M, § 2º); e

f) a decisão que julga a impugnação é recorrível por meio de agravo de instrumento ou, quando decretar a extinção da execução, apelação (CPC, art. 475-M, § 3º).

Embora a disciplina introduzida pela Lei 11.232/2005 não contenha previsão específica, a impugnação, não sendo rejeitada liminarmente, pode ser contrariada pelo credor, já que a aplicação subsidiária do art. 740 do CPC, que assegura ao credor a possibilidade de impugnar os embargos, no prazo de dez dias, encontra-se autorizada pelo art. 475-R do CPC.

O processo do trabalho, também no particular, pouco é afetado pelas alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, porque conta com disciplina própria aplicável à oposição à execução. Assim, no processo do trabalho:⁶

a) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias (CLT, art. 884, *caput*), e, por meio deles, alegar o cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida, quando superveniente à sentença (CLT, art. 884, § 1º), e inexigibilidade do título executivo judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal (CLT, art. 884, § 5º);⁷

b) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora (CLT, art. 884, § 3º, parte inicial), no mesmo prazo de cinco dias (CLT, art. 884, *caput*), e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição (impenhorabilidade, erro de avaliação, etc.);

c) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode, ainda no mesmo prazo de cinco dias (CLT, art. 884, *caput*), e conforme já salientado anteriormente, impugnar a sentença de liquidação (CLT, art. 884, § 3º);

d) qualquer das medidas utilizadas pelo executado suspende a execução, nos limites da(s) matéria(s) invocada(s) (inteligência dos art. 885, 886 e 888 da CLT);

e) ao credor é assegurado impugnar, no prazo de cinco dias, a(s) medida(s) utilizada(s) pelo executado (CLT, art. 884, *caput*); e

f) a(s) medida(s) utilizada(s) pelo executado e, se for o caso, também a impugnação à sentença de liquidação formulada pelo credor, são julgadas na mesma sentença (CLT, art. 884, § 4º), a qual é recorrível por meio de agravo de petição (CLT, art. 897, alínea "a").

◀ volta ao índice

VII.- Execução provisória

No que respeita à execução provisória, as modificações introduzidas no processo civil pela Lei 11.232/2005, além daquelas que decorrem da necessidade de readequação topográfica das disposições já existentes, consistem:

a) na instauração subordinada à iniciativa do credor (CPC, art. 475-O, inc. I);

b) no aproveitamento da mesma relação processual para promover a liquidação, em princípio pela modalidade arbitramento, dos prejuízos que haja suportado o executado quando sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença exequenda (CPC, art. 475-O, inc. II);

c) na possibilidade de dispensa de caução, como subordinante do levantamento de depósito em dinheiro ou da prática de atos que importem alienação da propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, também, além da hipótese até então admitida,⁸ quando se tratar de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade, e quando o recurso pendente corresponder a agravo de instrumento de competência do Supremo Tribunal Federal, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-O, § 2º, inc. I e II); e

⁶ Ressalvado o cabimento de exceção de pré-executividade, admitido pela doutrina e jurisprudência, mas cujo exame, em especial quanto a matérias invocáveis e procedimento a ser observado, não é adequado aos limites do presente estudo.

⁷ Prevalece, em doutrina e jurisprudência, entendimento no sentido de que não é taxativo o rol de matérias previsto, em especial, no § 1º do art. 884 da CLT, de modo que é possível também invocar outras, agora previstas no art. 475-L do CPC, como ilegitimidade de partes, excesso de execução, quando não oriunda de excesso de liquidação – porquanto, neste caso, a matéria deve ser alegada por meio de impugnação à sentença de liquidação –, e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença, além daquelas arroladas no § 1º do art. 884 da CLT. Em princípio, não pode ser invocada, em embargos à execução, a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (CPC, art. 475-L, inc. I), porque o revel, no processo do trabalho, deve ser intimado da sentença (CLT, art. 852) e, por extensão, deve invocar o vício por meio de recurso ordinário.

⁸ No caso de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

d) o seu processamento não mais se faz por meio de "carta de sentença", porquanto são revogadas as disposições que a previam (Lei 11.232/2005, art. 9º) – embora, na prática, pouco se altere, já que o processamento permanece não prescindindo da formação de autos apartados que contenham um mínimo de peças extraídas dos autos principais (CPC, art. 475-O, § 3º).

Na disciplina prevista na CLT, é autorizada, tratando-se de decisão contra a qual não tenha sido interposto recurso dotado de efeito suspensivo, a instauração de execução provisória (art. 876), mediante a prática dos atos correspondentes, mas somente até a penhora (art. 899). Quanto ao mais, incidem no processo do trabalho as normas próprias ao processo civil – como, aliás, já se aplicavam aquelas anteriores ao regime da Lei 11.232/2005 –, cabendo ainda salientar:

a) embora o art. 878 da CLT, ao autorizar a instauração da execução por iniciativa do juiz, não faça distinção entre definitiva e provisória, é recomendável que neste último caso se proceda exclusivamente por iniciativa do credor, porque este é responsável pela reparação dos danos que o executado venha a sofrer em razão da promoção de execução caso haja necessidade de restituírem-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, inc. I);

b) conquanto o art. 899 da CLT autorize a prática de atos executivos somente até a penhora, não o contravém a prática de atos tendentes ao levantamento de depósito em dinheiro e que importem alienação de propriedade, quando for prestada caução suficiente e idônea (CPC, art. 475-O, inc. III), porque, em tese, a prestação de caução importa em oferecimento de garantia capaz de assegurar a restituição das partes ao estado anterior; e

c) por extensão, sendo aplicável a previsão que autoriza a prática de atos tendentes ao levantamento de depósito em dinheiro e que importem alienação de propriedade, quando for prestada caução suficiente e idônea, incidem as regras que excepcionam a exigibilidade de caução (CPC, art. 475-O, § 2º, inc. I e II – esta última, obviamente restrita a hipóteses de interposição de agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal).

Ademais, o mesmo fundamento que no processo do trabalho justifica, em execução provisória, a prática de atos tendentes ao levantamento de depósito em dinheiro e que importem alienação de propriedade – qual seja, a prestação de caução capaz de assegurar a restituição das partes ao estado anterior –, ampara a incidência, também, da regra contida no § 1º do art. 475-M do CPC, que, em situações em que a utilização de medidas de oposição à execução importe na suspensão do procedimento, faculta ao credor requerer o prosseguimento da execução, desde que preste caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz, nos próprios autos.

[◀ volta ao índice](#)

VIII.- Execução em face da Fazenda Pública

Sem modificar o atual meio de oposição à execução promovida em face da Fazenda Pública – mantidos os embargos, que devem ser opostos no prazo previsto no art. 730 do CPC –, a Lei 11.232/2005 altera a redação do art. 741 do CPC, que passa a arrolar as matérias passíveis de discussão: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; ilegitimidade das partes; cumulação indevida de execuções; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; e incompetência, suspeição ou impedimento do juiz da execução.

As modificações introduzidas no processo civil, no aspecto, são tênues – em realidade, resultam da necessidade de compatibilizar as disposições existentes à nova sistemática estabelecida, em especial, pelos art. 475-J, 475-L e 475-P do CPC – e repercutem no processo do trabalho, na exata medida com que refletem as disposições contidas no art. 475-L do CPC, conforme antes avaliadas – e, naturalmente, observadas as devidas adequações –, tendo em vista que o processo do trabalho conta com disciplina própria acerca da oposição à execução, a qual não distingue, aos menos quanto às matérias invocáveis, a natureza jurídica do executado.

IX.- Juízo competente

A Lei 11.232/2005, ao tratar do juízo funcionalmente competente para processar os atos tendentes ao cumprimento da sentença, traz como novidade a possibilidade de o credor optar pelo juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado (CPC, art. 475-P, parágrafo único).

A inovação não incide no processo do trabalho, porquanto contravém a disposição inserta no art. 877 da CLT, a qual define a competência funcional em favor do "Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio".

Além de a matéria encontrar-se disciplinada na CLT, no processo do trabalho, conforme salientado anteriormente, o momento em que a sentença de liquidação pode ser impugnada coincide com o momento em que pode ser formulada a oposição à execução e, caso sejam utilizadas ambas as medidas, elas devem ser julgadas na mesma sentença. Nesta hipótese, a incidência, no processo do trabalho, da inovação introduzida no processo civil apresentaria a inconveniente necessidade de os autos do processo retornarem ao juízo que proferiu a sentença de liquidação, para apreciação da correspondente impugnação.

X.- Demais disposições

Incidem no processo do trabalho, sem restrições, as disposições contidas no art. 475-Q do CPC, inclusive no que respeita às poucas modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005 em relação ao regime anterior, conforme disciplinado no revogado art. 602 do CPC,⁹ o qual também se aplicava ao processo do trabalho de forma irrestrita. Assim:

- a) quando a condenação ao pagamento de indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, pode ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da obrigação (CPC, art. 475-Q, *caput*);
- b) os bens integrantes do capital garantidor do cumprimento da obrigação (imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial) são inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (CPC, art. 475-Q, § 1º);
- c) a constituição do capital pode ser substituída pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (CPC, art. 475-Q, § 2º);
- d) a modificação nas condições econômicas autoriza a redução ou aumento da prestação (CPC, art. 475-Q, § 3º);
- e) a obrigação mensal pode ser fixada tomando por base o salário-mínimo (CPC, art. 475-Q, § 4º);
- f) cessada a obrigação mensal, deve ser liberado o capital, cessado o desconto em folha ou canceladas as garantias prestadas (CPC, art. 475-Q, § 5º).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

⁹ "Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. § 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável: I - durante a vida da vítima; II - falecendo a vítima em consequência de ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma dos arts. 829 e segs. § 3º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo. § 4º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

7.1.1. TST: acordo após condenação não afasta contribuição ao INSS (RR 43900/2002-902-02-40.1).

Veiculada em 03.04.2006

A homologação de acordo judicial entre as partes, ocorrido após o trânsito em julgado de sentença que condenou a empresa ao pagamento de verbas ao empregado, não afasta a incidência da contribuição previdenciária. O entendimento foi manifestado pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir recurso de revista ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme o voto do juiz convocado Walmir Oliveira da Costa (relator).

A controvérsia decorre de reclamação trabalhista proposta por um ex-empregado contra a Chocolates Dizioli S/A na primeira instância paulista. O exame judicial da questão resultou em condenação da empresa ao pagamento de verbas salariais, tais como horas extras e o décimo terceiro salário – que atraem a incidência da contribuição previdenciária.

Após o trânsito em julgado da sentença, contudo, as partes firmaram um acordo que teria como objeto as parcelas de natureza indenizatória. O acerto afastou a execução judicial e a Justiça do Trabalho paulista negou o desconto da contribuição ao INSS, uma vez que o tributo não incidiria sobre verbas indenizatórias.

“O acordo é ato pelo qual as partes transigem a respeito de direito que lhes são próprios, não sendo possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos da conciliação”, registrou o Tribunal Regional do Trabalho paulista ao vedar o recolhimento da contribuição previdenciária.

A autarquia recorreu ao TST sob a alegação de violação ao princípio constitucional que prevê o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Nesta condição, o INSS sustentou que a sentença teria se tornado imutável em relação à incidência da contribuição.

A violação constitucional foi constatada pela Quinta Turma do TST. Segundo Walmir Costa, uma vez transitada em julgado a decisão da primeira instância, essa sentença adquiriu força de lei, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros (no caso, o INSS). Nesse contexto, segundo o relator, “não é juridicamente possível, por meio de acordo judicial, as partes deliberarem em prejuízo do direito do INSS às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais”.

A decisão tomada pelo TST considerou o acordo judicial inválido em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza salarial. Os autos retornarão à primeira instância paulista a fim de que os valores devidos ao INSS sejam objeto de execução.

[◀ volta ao índice](#)

7.1.2. TST esclarece direito de aidético demitido à reintegração (RR 54600/2002-900-02-00.0).

Veiculada em 03.04.2006

A reintegração ao emprego do portador do vírus HIV só é devida quando comprovada a natureza discriminatória de sua demissão. Sob esse entendimento, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou, por unanimidade, recurso de revista a um trabalhador paulista. A decisão do TST confirmou manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (com sede na cidade de São Paulo), que cancelou o retorno do empregado conforme sentença da primeira instância.

A decisão inicial do processo foi favorável ao trabalhador que obteve sua volta aos quadros da Formtap Indústria e Comércio Ltda. A Vara do Trabalho deferiu-lhe também o pagamento dos salários, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS correspondentes ao período entre a demissão e a efetiva reintegração.

O TRT paulista, contudo, reformou a sentença. Baseou sua decisão de acordo com as provas dos autos, em que não foi demonstrada a discriminação do empregado. Ao contrário, apurou-se que a demissão teve como causa dificuldades financeiras da empresa, que também dispensou, simultaneamente, outros funcionários.

A defesa do trabalhador alegou, no TST, que a dispensa sem justa causa teria violado dispositivos da Constituição Federal, inclusive o art. 7º, I, que menciona a proteção do empregado face à despedida arbitrária, nos termos de lei complementar.

O relator do recurso, ministro Luciano de Castilho, esclareceu que os dispositivos constitucionais apontados não estabelecem, de maneira específica, garantia de emprego ao doente de AIDS, tampouco tratam de discriminação, que, inclusive, não ficou provada no processo.

“A garantia de emprego do empregado portador do vírus HIV, reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, diz respeito à proteção contra a dispensa arbitrária motivada pela discriminação oriunda do fato de o empregado ser soropositivo”, explicou o relator. “Não se aplica na hipótese de dispensa decorrente de motivo de ordem econômica, oriunda de problemas financeiros da empregadora, comprovados nos autos”, acrescentou.

[◀ volta ao índice](#)

7.1.3. Empresa é absolvida por usar vídeo com palestra de ex-empregado (AIRR 766/2001).

Veiculada em 03.04.2006

A Justiça do Trabalho negou pedido de indenização por danos morais e materiais feito por um supervisor de venda em reclamação trabalhista contra o ex-empregador. A Spaipa –Indústria Brasileira de Bebidas, onde trabalhou até 1999, utilizou, em programas de treinamento de vendedores, gravação na qual aparece dando palestra, o que o levou a alegar uso indevido de imagem, com a “exploração clandestina e não-autorizada de imagem”, especialmente agravada pelo fato de trabalhar para empresa concorrente.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso (agravo de instrumento), confirmando sentença de primeiro grau e decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas (15ª Região) que haviam julgado improcedente o pedido de indenização. Na petição inicial da ação, o supervisor de venda pediu 100 salários mínimos por dano moral e R\$ 27.240,00 por dano material.

Se a gravação foi feita na vigência do contrato de trabalho, sem comprovação de ter havido coação do empregador para a gravação, sem que tenham sido comprovados abalo íntimo ou danos à sua imagem social (honra objetiva), não houve violação ao princípio constitucional (art. 5º, X) da inviolabilidade à intimidade, à honra e à imagem de pessoas, concluiu o relator do recurso, juiz convocado Guilherme Bastos.

De acordo com o TRT-15ª Região, o supervisor de venda admitiu ter concordado em realizar a gravação da fita. “Ademais, tinha plena ciência de que a fita seria divulgada para treinamento de vendedores”. Na decisão, o Tribunal Regional também ressalta que os requisitos para configurar o dano moral não estão presentes no caso, como, por exemplo “a diminuição de um bem jurídico ou moral de determinada pessoa”. “Até porque a exibição da fita apenas demonstraria os excelentes conhecimentos do recorrente (supervisor) na área de vendas”.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.2. "Site" Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br>)

Vale é multada por fazer lista negra de trabalhadores*

Veiculada em 03.04.2006.

A Companhia Vale do Rio Doce acaba de ser multada em R\$ 1 milhão pelo Juiz Manoel Lopes Velloso Sobrinho, da 4ª Vara do Trabalho de São Luis, no Maranhão. A empresa foi considerada culpada, numa ação de reparação por dano moral coletivo, por permitir a existência em suas instalações de uma "lista negra" com nomes de trabalhadores indesejados.

O magistrado disse que o valor pecuniário da pena foi para inibir a reincidência do ato. Em sua sentença, ele ainda puniu empreiteiras que trabalham para a ex-estatal, por serem coniventes com a discriminação. A Enesa Engenharia S/A foi multada em R\$ 200 mil, a Demetal Engenharia e Comércio Ltda. e a MSE Serviço de Operação e Manutenção em R\$ 50 mil cada. Todos os valores serão revertidos para a conta do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, que alegou que a Enesa foi quem elaborou a lista com os nomes de ex-empregados que participaram de uma greve naquele estado. A relação, usada nas unidades da Vale localizadas nos bairros Anjo da Guarda e Boqueirão, servia para proibir o ingresso de trabalhadores na área da ex-estatal, além ser utilizada como referência para "evitar a contratação" desses empregados pela CVRD ou por qualquer outra empresa que preste serviço à companhia, entre elas, a Demetal e a MSE.

Segundo o MPT, a relação era dividida assim: "lista dos empregados não programados para trabalhar" e outra "lista NR" (não recomendáveis).

Em sua defesa, a Vale argüiu "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e "inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa do MPT. Questionou também a Enesa, que elaborou somente a lista com 56 nomes dos "não programados para trabalhar" e a Demetal. Tese parecida foi apresentada pela MSE.

[◀ volta ao índice](#)

Sem acordo

As rés, quando da tentativa de conciliação, disseram concordar em cumprir as obrigações de fazer e não fazer propostas na petição inicial e a Vale em pagar indenização de R\$ 100 mil por dano moral coletivo, recurso que seria destinado ao FAT. O MPT não concordou com as propostas.

O juiz Velloso recusou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, afirmando que a tese não se sustenta à frente do disposto no art. 114, VI da Constituição de 1988. Além disso, na refutação, citou a Súmula 327 do TST, onde se lê "que a Justiça do Trabalho é qualificada para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação do trabalho".

O magistrado salientou ainda que o artigo 84 da Lei Complementar 75/93 dispõe que "incumbe ao MPT, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos capítulos I, II, III e IV do título, além do art. 6, inserido no capítulo II dessa lei".

Em sua sentença, Velloso destacou, também, que a Constituição preceitua que ao MP cabe a defesa de interesses de ordem coletiva e de interesses que pelas circunstâncias em que se manifestam possuem ressonância na coletividade. "Nessa última hipótese enquadram-se os direitos dos ex-empregados, por constarem em listas manifestamente discriminatórias. A conhecida lista negra".

A existência das relações foi provada nos autos. Nelas, além do nome da pessoa, da mãe, número do PIS, aparecia estranhas referências como "grevista da Engequip em 09/94", "roubo arcoverde", "crime arari", "contrabandista", "indisciplina Fundasa", entre outros.

Para o MPT, isso são indícios claros para evitar a contratação dos trabalhadores listados. "Qualquer empresa, mormente as que prestam serviços na área da Vale, de posse das informações sobre os trabalhadores listados, os recusam instantaneamente. Há manifesta ilegalidade ao obstar o acesso do trabalhador a um novo contrato de trabalho, dificultando a sua sobrevivência e de sua família, além de denegrir a imagem dos mesmos".

O juiz Velloso acolheu os argumentos do MP. Para ele, as empresas alimentavam a lista negra que permanecia na portaria da Vale. E com base nas informações discriminaram empregados ou evitaram sua contratação ou despedindo o contratado tão logo informado sobre sua inclusão na listagem.

Para o magistrado, as empresas têm liberdade para selecionar seus empregados, mas condenou métodos que impedem os trabalhadores de exercer o constitucional direito de greve.

De acordo com o titular da 4ª Vara de Trabalho de São Luis, o fato ganha maior relevo por partir de uma empresa do porte da Vale. "Verdadeira perplexidade constatar que a CVRD permita ocorrer

tamanho agressão ao direito do trabalhador”. E emendou: “A prova colhida também comprovou a relação incestuosa entre as requeridas. Verdadeira engenharia para manter e usar a lista negra”. Por decisão do juiz, se a prática continuar, cada uma das empresas arroladas será multada em R\$ 10 mil por dia, além do valor global da punição maior aplicada a cada uma das empresas.

*por *Ronaldo Herdy*

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

7.3. "Site" Síntese Publicações (<http://www.sintese.com/revista03.asp>)

Plenário confirma liminar que mantém competência da Justiça Federal para julgar estatutários.

Veiculada em 06.04.2006.

Causas instauradas entre o poder público e servidores com vínculo estatutário, ou seja, regidos pela Lei 8.112/90, continuam sob competência da Justiça Federal. Essa foi a decisão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que referendaram a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, pelo Presidente da Corte à época, Ministro Nelson Jobim (aposentado).

A ação foi protocolada, com pedido de liminar, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) em janeiro de 2005. Nela, a entidade contestou artigo da reforma do Judiciário (EC 45/04) que suprimiu a autonomia da Justiça Federal para julgar ações envolvendo as relações de trabalho de servidores estatutários. Para a Ajufe, a matéria é de direito administrativo, sem vínculo trabalhista, por isso a Justiça do Trabalho não poderia ter competência para julgar estatutários.

De acordo com a decisão, continua suspensa interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal - com a redação atualizada pela emenda - que atribua à Justiça do Trabalho competência para julgar. Para esses casos, mantém-se a competência da Justiça Federal.

O Ministro-relator, Cezar Peluso, lembrou que o Supremo já decidiu, no julgamento da ADI 492, que a inclusão no âmbito de competência da Justiça do Trabalho das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários seria inconstitucional. “A razão é porque entendeu alheio, ao conceito de relação de trabalho, o vínculo jurídico de natureza estatutária vigente entre servidores públicos e a administração”, disse Cezar Peluso.

Para Peluso, “é pertinente a interpretação conforme à Constituição emprestada pela decisão liminar diante do caráter polissêmico da norma e, à sua luz, perde força o argumento da inconstitucionalidade formal”. Segundo ele, “ao atribuir competência à Justiça do Trabalho para apreciar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o artigo 114, I, da Constituição, não incluiu em seu âmbito material de validade as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos”.

Conforme o relator, não se pode entender que, a partir do texto promulgado, a justiça trabalhista possa analisar questões relativas a servidores públicos. “Essas demandas vinculadas às questões funcionais à elas pertinentes, regidas pela Lei 8.112/90 e pelo Direito Administrativo, são diversas dos contratos de trabalhos regidos pela CLT”, declarou Peluso. A maioria dos Ministros votou do mesmo modo, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

8. Indicações de Leitura

8.1. Livro

"Sentenças Trabalhistas Gaúchas - As Novas Competências da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional nº 45".

Organização de Janete Aparecida Deste e Daniel Souza de Nonohay. 6ª Série. HS Editora. FEMARGS - Fundação Escola da Magistratura do Trabalho. AMATRA 4 - Associação dos Magistrados do Trabalho da IV Região/RS.

◀ volta ao índice

8.2. Internet

8.2.1. "Arguição da prescrição de ofício pelo magistrado. Aspectos positivos e negativos. Aplicabilidade ao processo do trabalho".

BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. Juiz do Trabalho em Florianópolis/SC. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1006, 3 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8197>>. Acesso em: 03 abr. 2006.

8.2.2. "Direito à intimidade X revista pessoal do empregado".

ABREU, Lília Leonor. Juíza do TRT da 12ª Região. Professora da UFSC. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Assessora de Juiz do TRT da 12ª Região. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 110, abril/2006, p. 3222. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548674>>. Acesso em: 03 abr. 2006.

8.2.3. "Justa Causa de Improbidade e Anulação de Rescisão Contratual".

PEREIRA, Marcelo Augustus Garcia. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Pós-graduando em Direito Processual pela Rede LFG-UNAMA. Especialista em Direito Imobiliário. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/>>. Acesso em: 03 abr. 2006.

8.2.4. "A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?".

ROHR, Joaquim Pedro. Advogado. Professor de Processo Civil. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1008, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acesso em: 05 abr. 2006.

8.2.5. "Aspectos jurídicos da dissociação da função de gestão de mão-de-obra dos sindicatos de trabalhadores portuários".

CORREIA DE MELO, Bruno Herrlein. Advogado Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Universidade Gama Filho. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1009, 6 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8214>>. Acesso em: 06 abr. 2006.

8.2.6. "Da competência penal na Justiça do Trabalho".

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Juiz titular da Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP. Diretor cultural da AMATRA-XV. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1010, 7 abr. 2006". Parecer elaborado por solicitação da ANAMATRA, a respeito da polêmica competência penal da Justiça do Trabalho, tendo em vista a ADIN nº 3684/2006, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. A análise se baseia na interpretação sistemático-constructiva do art. 114, I, IV e IX da Constituição Federal. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=676>>. Acesso em: 07 abr. 2006.

8.2.7. "Tutela penal do Trabalho: Prevenção e consolidação de direitos e liberdades pelo juízo trabalhista".

HACKRADT, Hermann de Araújo. Juiz do TRT da 21ª Região. SAKO, Emília Simeão Albino. Juíza do TRT da 9ª Região. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" – Fascículo n.º 110, abril/2006, p. 3239. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548676>>. Acesso em: 17 abr. 2006.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

União Federal

Locução introdutória de ementa de acórdão: LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, seguida da frase *A legitimidade da União Federal para atuar no feito[...]*

No texto do acórdão, transcrevem-se ementas em que constam as seguintes locuções: INTERVENÇÃO DA UNIÃO NA EXECUÇÃO; INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO PROCESSO; MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO.

Ainda no mesmo texto, reproduz-se o art. 5º da Lei nº 9.469, de 10-7-1997, em sua redação original: *A União [não a União Federal] poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.* Em diferentes artigos dessa lei, aparecem as locuções *Advocacia-Geral da União* e *Advogado-Geral da União*, nenhuma delas seguida do adjetivo *Federal*...

O art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil tem esta redação: *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União [não a União Federal], os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

O Juiz Federal Novély Vilanova da Silva Reis, na p. 8 de seu opúsculo *O que Não Deve Ser Dito*, faz esta observação: *A União nunca foi federal. É apenas 'União', como previsto em todas as Constituições da República. Federal é a forma do Estado Brasileiro (Constituição, art. 18).*

Assim, a locução *União Federal*, por constituir redundância, deve ser evitada, em nome da desejada e necessária precisão da linguagem jurídico-forense. A situação agrava-se quando, no mesmo texto, e por diversas vezes, ora aparece a forma apropriada – *União* –, ora a imprópria – *União Federal*. Tratar-se-ia de entidades distintas?...

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)